



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

**DE 199**

**934**

**PROJETO DE LEI Nº**

APENSADOS
PL 2590/96
PL 4850/98
PL 158/99
PL 1075/99

AUTOR:  
(DO SENADO FEDERAL)

Nº DE ORIGEM:  
PLS 81/99

EMENTA:

Dispõe sobre anistia de multas aplicadas pela Justiça Eleitoral em 1998.

DESPACHO: 14/05/99 - (À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO. APENSE-SE A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 2.590, DE 1996, E SEUS APENSADOS)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COM. DE CONST. E JUST. E DE REDAÇÃO, EM 10/06/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
PRIORIDADE	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CC/JR	10/06/99
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

## DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	<i>CIR<sup>o</sup> NOGUEIRA</i>	Presidente:	<i>Reu.</i>
Comissão de:	Constituição e Justiça e de Redação	(Dev. 03/08/99)	Em: 30/06/99
A(o) Sr(a). Deputado(a):	<i>Oney</i>	Presidente:	
Comissão de:	<i>Constituição e Justiça</i>	<i>(REDISTRIBUÍDO)</i>	Em: 10/08/99
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 934, DE 1999  
(DO SENADO FEDERAL)  
PLS 81/99

Dispõe sobre anistia de multas aplicadas pela Justiça Eleitoral em 1998.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO. APENSE-SE A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 2.590, DE 1996, E SEUS APENSADOS)

PROJETO DE LEI Nº 934/99

Dispõe sobre anistia de multas aplicadas pela Justiça Eleitoral em 1998.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** São anistiados os débitos decorrentes de multas aplicadas aos eleitores que deixaram de votar nas eleições realizadas nos dias 4 e 25 de outubro de 1998.

**Art. 2º** São igualmente anistiados os débitos resultantes das multas aplicadas pela Justiça Eleitoral, a qualquer título, em decorrência de infrações praticadas no período de 7 de abril a 25 de outubro de 1998.

Parágrafo único. A anistia referida neste artigo não se aplica a candidatos eleitos.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 13 de maio de 1999

Senador Antonio Carlos Magalhães  
Presidente

jbs/



**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**TÍTULO IV  
Da Organização dos Poderes**

**CAPÍTULO I  
Do Poder Legislativo**

**SEÇÃO II  
Das Atribuições do Congresso Nacional**

Art. 48 - Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos artigos 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

VIII - concessão de anistia;

**SEÇÃO VIII  
Do Processo Legislativo**

**SUBSEÇÃO III  
Das Leis**

Art. 65 - O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.



**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**

**LEI N° 8.744, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1993**

**ANISTIA DÉBITO DOS ELEITORES QUE DEIXARAM  
DE VOTAR NO PLEBISCITO DE 21 DE ABRIL DE  
1993.**

Art. 1º - Ficam anistiados os débitos dos eleitores que deixaram de votar no plebiscito realizado em 21 de abril de 1993.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**LEI N° 9.274, DE 07 DE MAIO DE 1996**

**DISPÕE SOBRE ANISTIA RELATIVAMENTE ÀS  
ELEIÇÕES DE 3 DE OUTUBRO E DE 15 DE  
NOVEMBRO DOS ANOS DE 1992 E 1994.**

Art. 1º - Ficam anistiados os débitos dos eleitores que deixaram de votar nas eleições de 3 de outubro e 15 de novembro, dos anos de 1992 e 1994, bem como, nas mesmas eleições, dos membros das Mesas Receptoras que deixaram de atender à convocação da Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. A anistia a que se refere este artigo aplica-se aos fatos definidos como crime no art. 344 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**



**LEI N° 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997**

ESTABELECE NORMAS PARA AS ELEIÇÕES.

Da Propaganda Eleitoral no Rádio e na Televisão

Art. 45 - A partir de 1º de julho do ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário:

I - transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;

II - usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito;

III - veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes;

IV - dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação;

V - veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato ou partido político, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos;

VI - divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome do candidato ou com a variação nominal por ele adotada. Sendo o nome do programa o mesmo que o do candidato, fica proibida a sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro.

§ 1º A partir de 1º de agosto do ano da eleição, é vedado ainda às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por candidato escolhido em convenção.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 55, a inobservância do disposto neste artigo sujeita a emissora ao pagamento de multa no valor de vinte mil a cem mil UFIR, duplicada em caso de reincidência.

§ 3º As disposições deste artigo aplicam-se aos sítios mantidos pelas empresas de comunicação social na Internet e demais redes destinadas à prestação de serviços de telecomunicações de valor adicionado.



## S I N O P S E

### IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM : PLS 00081 1999 PROJETO DE LEI (SF)  
ORGÃO DE ORIGEM : SENADO FEDERAL 03 03 1999  
SENADO : PLS 00081 1999  
AUTOR SENADOR : GERSON CAMATA PMDB ES  
EMENTA DISPÕE SOBRE ANISTIA DE MULTAS APLICADAS PELA JUSTIÇA ELEITORAL EM 1998.

### DESPACHO INICIAL

(SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)  
ULTIMA AÇÃO

RMCD REMETIDO A CAMARA DOS DEPUTADOS  
13 05 1999 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)  
ENCAMINHADO A SSEXP.

### ENCAMINHADO A:

(SF) SUBSECRETARIA DO EXPEDIENTE (SF)(SSEXP) EM 13 05 1999

### TRAMITAÇÃO

03 03 1999 (SF) PROTOCOLO LEGISLATIVO (SF) (PLEG)  
ESTE PROCESSO CONTEM 09 (NOVE) FOLHAS NUMERADAS E RUBRICADAS.  
03 03 1999 (SF) PLENARIO (PLEN)  
LEITURA.  
03 03 1999 (SF) MESA DIRETORA  
DESPACHO A CCJ (DECISÃO TERMINATIVA) ONDE PODERA RECEBER EMENDAS PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, APOS PUBLICADO E DISTRIBUIDO EM AVULSOS.  
DSF 04 03 PAG 4135 E 4136.

03 03 1999 (SF) SUBSECRETARIA DE COMISSÕES  
ENCAMINHADO A CCJ.

22 03 1999 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)  
RELATOR SEN EDISON LOBÃO.

28 04 1999 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)  
AUSENTE O RELATOR E DESIGNADO O SEN ROMEU TUMA PARA PROFERIR A LEITURA DO RELATORIO, QUE CONCLUI PELA APROVAÇÃO DA MATERIA. USAM DA PALAVRA PARA DISCUSIÓN O ASSUNTO OS SEN LUCIO ALCANTARA, ROBERTO FREIRE E ALVARO DIAS.

28 04 1999 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)  
ANEXADO AO PROCESSADO PARECER DA COMISSÃO PELA APROVAÇÃO DA MATERIA.

28 04 1999 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)  
ENCAMINHADO A SSCLS.

29 04 1999 (SF) SECRETARIA GERAL DA MESA (SGM)  
ENCAMINHADO AO PLENARIO PARA LEITURA DO PARECER.

04 05 1999 (SF) PLENARIO (PLEN)  
LEITURA PARECER 187 - CCJ, FAVORAVEL.  
DSF 05 05 PAG 10066 A 10068.

04 05 1999 (SF) PLENARIO (PLEN)  
LEITURA OF. 011, DO PRESIDENTE DA CCJ, COMUNICANDO A APROVAÇÃO DO PROJETO, SENDO ABERTO O PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS UTEIS PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO, POR UM DECIMO





DA COMPOSIÇÃO DA CASA, PARA QUE A MATERIA SEJA APRECIADA  
PELO PLENARIO.

DSF 05 05 PAG 10070.

05 05 1999 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)  
PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO: 06 05 A 12 05 99.

12 05 1999 (SF) PLENARIO (PLEN)

COMUNICAÇÃO PRESIDENCIA RECEBIMENTO DO RECURSO 012, DE  
1999, DE AUTORIA DO SEN GERALDO ALTHOFF, INTERPOSTO NO  
PRAZO REGIMENTAL, NO SENTIDO DE QUE O PROJETO SEJA  
SUBMETIDO AO PLENARIO, SENDO ABERTO O PRAZO DE 05 (CINCO)  
DIAS UTEIS, PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS, NOS TERMOS DO  
ART. 235, II, 'C', DO REGIMENTO INTERNO.

DSF 13 05 PAG

12 05 1999 (SF) PLENARIO (PLEN)

LEITURA E DEFERIMENTO DO RQ. 239, DE AUTORIA DO SEN  
GERALDO ALTHOFF, SOLICITANDO A RETIRADA DO RECURSO 012,  
DE 1999.

DSF 13 05 PAG

13 05 1999 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)  
ENCAMINHADO AO PLENARIO PARA LEITURA DO ENCERRAMENTO DO  
PRAZO PARA RECURSO.

13 05 1999 (SF) PLENARIO (PLEN)

COMUNICAÇÃO PRESIDENCIA TERMINO PRAZO SEM INTERPOSIÇÃO DE  
RECURSO, PREVISTO NO ART. 91, PARAGRAFO TERCEIRO, DO  
REGIMENTO INTERNO.

13 05 1999 (SF) MESA DIRETORA

DESPACHO A CAMARA DOS DEPUTADOS.

DSF 14 05 PAG

13 05 1999 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)  
PROCEDIDA A REVISÃO DO TEXTO FINAL.

13 05 1999 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)  
ENCAMINHADO A SSEXP.

13 05 1999 (SF) SUBSECRETARIA DO EXPEDIENTE (SF)(SSEXP)  
ENCAMINHADO A SSCLS, PARA REVISÃO DOS AUTOGRAFOS.

13 05 1999 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)  
PROCEDIDA A REVISÃO DOS AUTOGRAFOS (FLS. 19).

13 05 1999 À CÂMARA DOS DEPUTADOS COM O OF/SF N° 405/99

jbs/.





## **SENADO FEDERAL**

## **PARECER N° 187, DE 1999**

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 81, de 1999, de autoria do Senador Gerson Camata, que "dispõe sobre anistia de multas aplicadas pela Justiça Eleitoral em 1998.

Relator: Senador **Edison Lobão**

I – Relatório

Sob exame o Projeto de Lei nº 81, de 1999, de autoria do ilustre Senador Gerson Camata, que tem por objetivo anistiar "os débitos decorrentes de multas aplicadas aos eleitores que deixaram de votar nas eleições realizadas nos dias 4 e 25 de outubro de 1998" (art. 1º).

A Proposição busca anistiar, também, "os débitos resultantes das multas aplicadas pela Justiça Eleitoral, a qualquer título, em decorrência de infrações praticadas no período de 7 de abril a 25 de outubro de 1998" (art. 2º). Esta anistia, porém, não deverá alcançar os candidatos eleitos.

Na sua justificação, o autor da iniciativa cita o inciso VIII do art. 48 da Constituição, segundo o qual "cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre anistia", entre outros assuntos.

Lembra, também, medidas legais que já perdoaram débitos de eleitores, como, por exemplo, a Lei nº 8.744, de 1993, que anistiou débitos dos eleitores que deixaram de votar no plebiscito de 21 de abril de 1993.

Quanto à propaganda política, reconhece que a legislação eleitoral necessita dispor de mecanismos capazes de proteger todos os candidatos, mas a experiência de 1998 mostrou que algumas das disposições vigentes, longe de equilibrar as condições de acesso de todos à opinião pública, na verdade reforçam as dificuldades que se desejava evitar.

A justificação ainda analisa o art. 45 da Lei nº 9.504, de 1997, estabelecedor da multa a que está sujeita a emissora de rádio ou televisão que difunda opinião contrária ou favorável a candidato ou partido, em consequência do qual o que ocorreu, na realidade, foi a impossibilidade de ação das Oposições na maioria dos Estados, pois, dessa forma, "em plena democracia, chegou-se, em muitos Estados, a uma situação comparável à das mais sombrias ditaduras: sob o manto protetor da lei e em nome da sua aplicação, podia-se falar a favor do Governo, mas não criticá-lo". Portanto, houve um desvirtuamento da finalidade salutar a que se propôs o legislador com a elaboração do citado art. 45.

II – Voto

O Projeto não apresenta vícios de constitucionalidade e injuridicidade. No mérito, mostra-se conveniente e oportuno, dado seu grande alcance social porque, ao isentar de multas os eleitores faltosos, beneficia principalmente os cidadãos de baixa renda para os quais o dinheiro gasto com a multa poderá fazer grande falta para o sustento de suas famílias. Muitos desses eleitores, justamente devido à baixa renda, não puderam comparecer às urnas, sobretudo aque-

les moradores da zona rural, pelas dificuldades naturais de locomoção.

Outrossim, a anistia das multas relativas à campanha eleitoral também se justifica precisamente devido a essa distorção ocorrida nas últimas eleições, mencionada na justificação da Proposta, ou seja: o fato de que algumas campanhas de governos estaduais, como inauguração festivas, não terem sido consideradas opiniões favoráveis a candidatos, e, inversamente, a crítica à atuação do Governador ter sido considerada opinião contrária, revelando-se, as-

sim, verdadeira ditadura e aplicação equivocada do art. 45 da lei eleitoral.

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala da Comissão, 28 de abril de 1999. – **José Agripino**, Presidente – **Edison Lobão**, Relator – **Álvaro Dias** – **Lúcio Alcântara** – **Almir Lando** – **Luiz Pontes** – **Roberto Freire** – **Antonio C. Valadares** – **José Fogaça** – **Pedro Simon**.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

*PL S 81/99*

TITULARES - PMDB	SIM	NAO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PMDB	SIM	NAO	ABSTENÇÃO
AMIR LANDO	X			CARLOS BEZERRA			
DJALMA FALCÃO				FERNANDO BEZERRA			
IRIS REZENDE				GILVAN BORGESA			
JADER BARBALHO				LUÍZ ESTEVÃO			
JOSE FOGAÇA	X			NEY SUASSUNA			
PEDRO SIMON	X			WELLINGTON ROBERTO			
RAMEZ TEBET				JOSE ALENCAR			
ROBERTO REQUIÃO				VAGO			
TITULARES - PFL	SIM	NAO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PFL	SIM	NAO	ABSTENÇÃO
BERNARDO CABRAL	X			MOREIRA MENDES			
JOSE AGRIPIANO				DJALMA BESSA			
EDISON LOBÃO	X			BELLO PARGA			
FRANCELINO PEREIRA				JUVENCIO DA FONSECA			
ROMEU TUMA	X			JOSE JORGE			
MARIA DO CARMO ALVES				MOZARILDO CAVALCANTI			
TITULARES - PSDB	SIM	NAO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PSDB	SIM	NAO	ABSTENÇÃO
ALVARO DIAS	X			ARTUR DA TAVOLA			
CARLOS WILSON				PEDRO PIVA			
LUCIO ALCANTARA	X			LUÍZ PONTES	X		
Luzia Toledo	X			ROMERO JUCA			
SERGIO MACHADO				TEOTONIO VILELA			
TITULARES - BLOCO OPOSIÇÃO (PT/PDT/PSB/PPS)	SIM	NAO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO OPOSIÇÃO (PT/PDT/PSB/PPS)	SIM	NAO	ABSTENÇÃO
ANTONIO CARLOS VALADARES(PSB)	X			SEBASTIAO ROCHA (PDT)			
ROBERTO FREIRE (PPS)	X			MARINA SILVA (PT)			
JOSE EDUARDO DUTRA (PT)				HELOISA HELENA (PT)			
JEFFERSON PERES (PDT)				EDUARDO SUPLICY (PT)			

TOTAL 12 SIM 12 NÃO — ABS —

SALA DAS REUNIÕES, EM 23/10/1999

*Senador JOSE AGRIPIANO*

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

ATUAL.08/04/99

OF. Nº 11/99-CCJ

Brasília, 38 de abril de 1999

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais comunico a V. Ex<sup>a</sup> que em reunião relizada nesta data, esta Comissão deliberou pela aprovação do Projeto de Lei do Senado

nº 81, de 1999, de autoria do Senador Gerson Camata, "que dispõe sobre anistia de multas pela Justiça Eleitoral em 1998.

Cordialmente, \_ Senador **José Agripino Maia**, Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Publicado no Diário do Senado Federal de 05-05-99



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 81, DE 1999

*Dispõe sobre anistia de multas aplicadas pela Justiça Eleitoral em 1998.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Ficam anistiados os débitos decorrentes de multas aplicadas aos eleitores que deixaram de votar nas eleições realizadas nos dias 4 e 25 de outubro de 1998.

**Art. 2º** Ficam igualmente anistiados os débitos resultantes das multas aplicadas pela Justiça Eleitoral, a qualquer título, em decorrência de infrações praticadas no período de 7 de abril a 25 de outubro de 1998.

Parágrafo único. A anistia referida no *caput* deste artigo não se aplica a candidatos eleitos.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que submeto à apreciação do Congresso Nacional propõe a anistia das multas de qualquer natureza relativas à campanha eleitoral de 1998, devendo beneficiar tanto eleitores que deixaram de votar quanto partidos políticos, candidatos não eleitos, veículos de comunicação e aqueles que fizeram propaganda ilegal, no período de 7 de abril a 25 de outubro de 1998.

Tal medida tem por base prerrogativa que a Constituição concede ao Congresso, em seu art. 48, inciso VIII, e graças à qual têm sido perdoados débitos e faltas de eleitores e candidatos, principalmente em ano de eleições, ou logo após a sua realização. Registram-se, como exemplos recentes dessas medidas, já tradicionais na legislação eleitoral brasileira, a Lei nº 8.744, de 9 de dezembro de 1993, que anistiou débito dos eleitores que deixaram de votar no plebiscito de 21 de abril de 1993, e a Lei nº 9.274, de 7 de maio de 1996, que anistou os débitos dos eleitores que deixaram de votar nas eleições de 3 de outubro e 15 de novembro, nos anos de 1992 e 1994, bem como os débitos dos membros das mesas receptoras que não atenderam às convocações.

É inegável que a legislação eleitoral necessita dispor, no tocante à propaganda política, de mecanismos capazes de proteger a todos os candidatos, para assegurar o objetivo geral de equilibrar, entre eles, as condições de acesso à opinião pública, e garantir ao eleitor um conjunto de informações abrangentes e confiáveis, para que possa escolher os seus candidatos livre de influências ou distorções espúrias. A experiência de 1998, entretanto, mostrou que, longe de



conduzir a esses objetivos, algumas das disposições vigentes serviram muitas vezes para reforçar dificuldades e erros que se desejava evitar.

Boa parte da responsabilidade por essa distorção pode ser creditada à conta da grande novidade introduzida nas eleições de 1998: a reeleição de candidatos no exercício de cargos executivos. Embora não se tenham observado essas distorções na disputa para a Presidência da República, o mesmo não se pode dizer das eleições para os Governos Estaduais.

A aplicação, por exemplo, do art. 45 da Lei nº 9.504/97 foi um dos elementos de ampliação do desequilíbrio entre candidatos e de desorientação do eleitorado. A norma constante desse dispositivo estabelece que está sujeita a multa a emissora de rádio ou televisão que difunda opinião contrária ou favorável a partido ou candidato.

Embora salutar, essa norma tornou praticamente impossível a ação das oposições na maioria dos Estados. De um lado, a propaganda institucional dos Governos estaduais, dos seus programas, das inaugurações festivas não era, na maioria das vezes, considerada como opinião favorável a um candidato. Inversamente, a crítica ao governo, a decisões e comportamentos do Governador, era quase sempre entendida como opinião contrária ao candidato. Vale dizer que, a partir da formalização da candidatura do governante, a oposição a ele, por meio dos veículos de comunicação, teria de cessar, pois, de outro modo, seria considerada como opinião contrária a um candidato, expondo o veículo às sanções previstas no citado art. 45 da Lei nº 9.504/97.

Dessa forma, em plena democracia, chegou-se, em muitos Estados, a uma situação comparável à das mais sombrias ditaduras: sob o manto protetor da lei e em nome da sua aplicação, podia-se falar a favor do Governo, mas não criticá-lo.

Muitos outros exemplos do mesmo tipo poderiam ilustrar a situação que o presente projeto de lei pretende corrigir e que, em última análise, resultou da aplicação imprópria de dispositivos que o legislador nunca pretendeu que fossem usados, senão para proteger a limpidez do processo democrático.

Assim, enquanto o art. 1º prevê a anistia das multas a que estão sujeitos os eleitores que deixaram de votar nas eleições de 4 e 25 de outubro último, o art. 2º amplia a anistia a todas as demais hipóteses, resultando no perdão de multas aplicadas aos veículos de comunicação e a pessoas físicas no curso do processo eleitoral de 1998, excetuando, pelas razões já expostas, os candidatos que tenham sido eleitos.

Espera-se, com a presente proposição, evitar que sejam consumadas injustiças resultantes da aplicação quase sempre bem intencionada de dispositivos da lei que se mostraram impróprios para uma eleição de que participem, como candidatos, governantes no exercício dos seus cargos.

Sala das Sessões, em

3 de maio de 1999

Senador GERSON CAMATA



## LEGISLAÇÃO CITADA

### CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

---

**\*Art. 48.** Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

---

VIII – concessão de anistia;

---

LEI N. 8.744 – DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993

**Anistia débito dos eleitores que deixaram de votar  
no plebiscito de 21 de abril de 1993**

---

LEI N. 9.274 – DE 7 DE MAIO DE 1996

**Dispõe sobre anistia relativamente às eleições de 3 de outubro e de 15 de novembro dos anos de 1992 e 1994**

---

LEI N. 9.504 – DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

**Estabelece normas para as eleições**

---

**Art. 45.** A partir de 1º de julho do ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário:

I – transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;

II – usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito;

III – veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes;

IV – dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação;

V – veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato ou partido político, mesmo que dissimiladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos;

VI – divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome do candidato ou com a variação nominal por ele adotada. Sendo o nome do programa o mesmo que o do candidato, fica proibida a sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro.

§ 1º A partir de 1º de agosto do ano da eleição, é vedado ainda às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por candidato escolhido em convenção.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do artigo 55, a inobservância do disposto neste artigo sujeita a emissora ao pagamento de multa no valor de vinte mil a cem mil UFIRs, duplicada em caso de reincidência.

§ 3º As disposições deste artigo aplicam-se aos sítios mantidos pelas empresas de comunicação social na INTERNET e demais redes destinadas à prestação de serviços de telecomunicações de valor adicionado.

---

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - decisão terminativa)

Publicado no Diário do Senado Federal, de 4-3-99



COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

DATA 04/05/1999 017201

Ofício nº 405 (SF)

Brasília, em 13 de maio de 1999

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 81, de 1999, constante dos autógrafos em anexo, que “dispõe sobre anistia de multas aplicadas pela Justiça Eleitoral em 1998”.

Atenciosamente,

Senador Carlos Patrocínio  
Primeiro-Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Ubiratan Aguiar  
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados  
jbs/.

PRIMEIRA SECRETARIA

Em, 18/05/1999, Ao Senhor  
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado UBIRATAN AGUIAR  
Primeiro-Secretário

# CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Seção de Proposições / SGM (R: 7503)**

**Protocolo: 005545**

09/06/99 18:39:57

Página: 001

**PL.-0934/99**

**Autor:** SENADO FEDERAL - GERSON CAMATA

**Apresentação:** 14/05/99

**Prazo:**

**Ementa:** Projeto de lei que dispõe sobre anistia de multas aplicadas pela Justiça Eleitoral em 1998.

**Despacho:** À Comissão:

Constituição e Justiça e de Redação

Apense-se a este o PL. 2590/96 e seus apensados.

Data	Documento	Autor do Documento	Conteúdo	Número
14/05/99	OF. 405/99	SENADO FEDERAL	Proposição	PLS-0081/99

**Destino dos Originais:** CCP

Recebi em 09 de junho de 1999.

**Assinatura:** \_\_\_\_\_ **Ponto:** \_\_\_\_\_

**Cópias:**

**SEPUB** Assinatura: \_\_\_\_\_ Ponto: \_\_\_\_\_

**CEL** Assinatura: \_\_\_\_\_ Ponto: \_\_\_\_\_

**SINOPSE** Assinatura: \_\_\_\_\_ Ponto: \_\_\_\_\_

**CCP** Assinatura: \_\_\_\_\_ Ponto: \_\_\_\_\_

**ATAS** Assinatura: \_\_\_\_\_ Ponto: \_\_\_\_\_

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

## PROJETO DE LEI N.º 934 , DE 1999

Dispõe sobre anistia de multas aplicadas pela Justiça Eleitoral em 1998

Autor: Senado Federal  
Relator: Ney Lopes

### PARECER REFORMULADO

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 934, de 1999 dispõe sobre anistia de multas aplicadas pela Justiça Eleitoral em 1998. Foram-lhe apensados os Projetos de Lei n.ºs 2.590/96, 4.850/98, 158/99 e 1.075/99, com conteúdo semelhante.

Coube-nos, por redistribuição oral, relatar as proposições, em virtude de impedimento do Relator inicialmente designado, **Deputado Ciro Nogueira**, autor dos PL's n.ºs 4.850/98 e 1.075/99, nos termos do parágrafo único do art. 43 do Regimento Interno.

Durante a fase de discussão da matéria neste órgão técnico, surgiram novos argumentos acerca da constitucionalidade e do mérito das proposições em tela, aspectos sobre os quais cabe-lhe pronunciar-se.

Assim é que, com relação ao projeto principal, questionou-se a constitucionalidade do parágrafo único do art. 2º, alegando-se violação do princípio de isonomia inserto no *caput* do art. 5º da Lei Maior.

No mérito, optou-se pelo projeto principal, em detrimento dos demais.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Os novos elementos trazidos à colação pelos eminentes Pares e nossa própria convicção ao relatar a matéria justificam uma revisão do posicionamento inicialmente assumido no Parecer. Reexaminando-o decidimos reformulá-lo, acolhendo as sugestões desta Comissão.

Somos, portanto, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei n.ºs 934, de 1999, com a emenda anexa, 2.590, de 1996, 4.850, de 1998, 158 e 1.075, de 1999, e, no mérito, pela aprovação do primeiro e pela rejeição dos demais.

Sala de Comissão, em 18 de agosto de 1999.



Deputado **Ney Lopes**  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 934, DE 1999

Dispõe sobre anistia de multas aplicadas pela Justiça Eleitoral em 1998.

#### EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o parágrafo único do art. 2º do projeto.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 1999.

Deputado Ney Lopes

90864800.148



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 934, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda, do Projeto de Lei nº 934/99 e pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 2.590/96, 4.850/98, 158/99 e 1.075/99, apensados, nos termos do parecer reformulado do Relator, Deputado Ney Lopes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Carlos Aleluia - Presidente, Geovan Freitas, José Roberto Batochio e Inaldo Leitão - Vice-Presidentes, Antônio Carlos Konder Reis, Ciro Nogueira, Darci Coelho, Eduardo Paes, Jaime Martins, Moreira Ferreira, Ney Lopes, Paulo Magalhães, Ricardo Fiúza, Vilmar Rocha, Cezar Schirmer, Iédio Rosa, Mendes Ribeiro Filho, Nair Xavier Lobo, Osmar Serraglio, Renato Vianna, Zé Índio, André Benassi, Léo Alcântara, Moroni Torgan, Vicente Arruda, Zenaldo Coutinho, Antônio Carlos Biscaia, Geraldo Magela, Marcelo Déda, Marcos Rolim, Waldir Pires, Ary Kara, Augusto Farias, Edmar Moreira, Gerson Peres, Caio Riela, Luiz Antônio Fleury, Fernando Coruja, Roland Lavigne, José Antônio, Sérgio Miranda, Bispo Rodrigues, Eujálio Simões, Themístocles Sampaio, Max Rosenmann e Jair Bolsonaro.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 1999

Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 934, DE 1999

EMENDA ADOTADA - CCJR

Suprime-se o parágrafo único do artº 2º do projeto.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 1999

*JCA*  
Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA  
Presidente

**PROJETO DE LEI Nº 934-A, DE 1999  
(DO SENADO FEDERAL)  
PLS nº 81/99**

Dispõe sobre anistia de multas aplicadas pela Justiça Eleitoral em 1998; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e dos de nºs. 2.590/96, 4.850/98, 158/99 e 1.075/99, apensados, e, no mérito, pela aprovação deste, com emenda, e pela rejeição dos de nºs. 2.590/96, 4.850/98, 158/99 e 1.075/99, apensados.

Publique-se.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 14 / 09 / 99

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

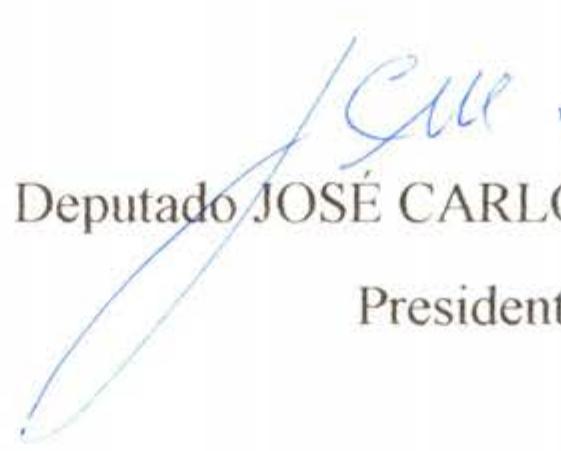
OF. Nº 756-P/99 - CCJR

Brasília, em 18 de agosto de 1999

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências regimentais cabíveis, o Projeto de Lei nº 934/99, apreciado por este Órgão Técnico nesta data.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

  
Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA

Presidente

À Sua Excelência o Senhor  
Deputado MICHEL TEMER  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
N E S T A

Lote: 78 Caixa: 37

PL N° 934/1999 22

SECRETARIA GERAL DA FCG	
Recebeu: <i>Alexandra Bittencourt</i>	CCP n.º 3145/99
Data: 14/09/99	Hora: 17:56hs
Ass: <i>JAB</i>	Ponto: 5560



CÂMARA DOS DEPUTADOS

LIDERANÇA DO PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS

REQUERIMENTO

*Regis Cavalcante*

Senhor Presidente.

Nos termos do Art. 155 do Regimento Interno, requeremos apreciação em regime de urgência especial do Projeto de Lei nº 934, de 1999, do Senado Federal, que dispõe sobre anistia de multas aplicadas pela justiça eleitoral em 1998.

Sala das Sessões, em 11 de outubro de 1999.

*Regis Cavalcante*  
Deputado Regis Cavalcante

*Adelmo Tavares* *Adelmo Tavares*  
*José Genesio* *José Genesio* *Paulo*  
*Regis Cavalcante - PPS*



LIDERANÇA DO PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS

Câmara dos Deputados - Anexo II sala T05 (Térreo) cep:70160-900 Tel: (061)318.7551/ 7553 / 7554 Fax: (061)318.2596

PPS 04NDOCS-99\Dep. Regis Cavalcante Requer Revisão de Projeto 934-99.doc



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**SECRETARIA-GERAL DA MESA  
PROJETO DE LEI Nº 934, de 1999**

**Aprovados:**

- a Emenda de Plenário nº 1, com parecer pela aprovação;
- a Emenda adotada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação;
- o Projeto de Lei.

**Não submetida a votação:**

- a Emenda de Plenário nº 4 (emenda não submetida a votação, por ter sido considerada inconstitucional pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação);

**Prejudicadas:**

- as Emendas de Plenário nºs 2, 3 e 5.

**A MATÉRIA RETORNA AO SENADO FEDERAL.**

Em 16.11.99.

  
**Mozart Viana de Paiva**  
Secretário-Geral da Mesa



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 934-A, DE 1999

( Do Senado Federal )

PLS Nº 81/99

Dispõe sobre anistia de muitas aplicadas pela Justiça Eleitoral em 1998; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e dos de nºs. 2.590/96, 4.850/98, 158/99 e 1.075/99, apensados, e, no mérito, pela aprovação deste, com emenda, e pela rejeição dos de nºs. 2.590/96, 4.850/98, 158/99 e 1.075/99, apensados.

## SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II- Projetos apensados nºs: 2.590/96, 4.850/98, 158/99 e 1.075/99

III-Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

- Parecer do Relator
- Parecer reformulado
- Emenda oferecida pelo Relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** São anistiados os débitos decorrentes de multas aplicadas aos eleitores que deixaram de votar nas eleições realizadas nos dias 4 e 25 de outubro de 1998.

**Art. 2º** São igualmente anistiados os débitos resultantes das multas aplicadas pela Justiça Eleitoral, a qualquer título, em decorrência de infrações praticadas no período de 7 de abril a 25 de outubro de 1998.

Parágrafo único. A anistia referida neste artigo não se aplica a candidatos eleitos.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 13 de maio de 1999



Senador Antonio Carlos Magalhães  
Presidente

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**TÍTULO IV  
Da Organização dos Poderes**

**CAPÍTULO I  
Do Poder Legislativo**

---

## SEÇÃO II

### Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 48 - Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos artigos 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

---

VIII - concessão de anistia;

---

## SEÇÃO VIII

### Do Processo Legislativo

---

#### SUBSEÇÃO III

##### Das Leis

---

Art. 65 - O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

---

## **LEI N° 8.744, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1993**

### **ANISTIA DÉBITO DOS ELEITORES QUE DEIXARAM DE VOTAR NO PLEBISCITO DE 21 DE ABRIL DE 1993.**

Art. 1º - Ficam anistiados os débitos dos eleitores que deixaram de votar no plebiscito realizado em 21 de abril de 1993.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **LEI N° 9.274, DE 07 DE MAIO DE 1996**

DISPÕE SOBRE ANISTIA RELATIVAMENTE ÀS ELEIÇÕES DE 3 DE OUTUBRO E DE 15 DE NOVEMBRO DOS ANOS DE 1992 E 1994.

**Art. 1º** - Ficam anistiados os débitos dos eleitores que deixaram de votar nas eleições de 3 de outubro e 15 de novembro, dos anos de 1992 e 1994, bem como, nas mesmas eleições, dos membros das Mesas Receptoras que deixaram de atender à convocação da Justiça Eleitoral.

**Parágrafo único.** A anistia a que se refere este artigo aplica-se aos fatos definidos como crime no art. 344 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** - Revogam-se as disposições em contrário.

## **LEI N° 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997**

ESTABELECE NORMAS PARA AS ELEIÇÕES.

### Da Propaganda Eleitoral no Rádio e na Televisão

**Art. 45** - A partir de 1º de julho do ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário:

I - transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;

II - usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito;

III - veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes;

IV - dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação;

V - veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato ou partido político, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos;

VI - divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome do candidato ou com a variação nominal por ele adotada. Sendo o nome do programa o mesmo que o do candidato, fica proibida a sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro.

§ 1º A partir de 1º de agosto do ano da eleição, é vedado ainda às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por candidato escolhido em convenção.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 55, a inobservância do disposto neste artigo sujeita a emissora ao pagamento de multa no valor de vinte mil a cem mil UFIR, duplicada em caso de reincidência.

§ 3º As disposições deste artigo aplicam-se aos sítios mantidos pelas empresas de comunicação social na Internet e demais redes destinadas à prestação de serviços de telecomunicações de valor adicionado.

## SINOPSE

### IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM : PLS 00081 1999 PROJETO DE LEI (SF)

ORGÃO DE ORIGEM : SENADO FEDERAL 03 03 1999

SENADO : PLS 00081 1999

AUTOR SENADOR : GERSON CAMATA PMDB ES

EMENTA DISPÔE SOBRE ANISTIA DE MULTAS APLICADAS PELA JUSTIÇA ELEITORAL EM 1998.

### DESPACHO INICIAL

(SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

### ULTIMA AÇÃO

RMCD REMETIDO A CAMARA DOS DEPUTADOS

13 05 1999 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)

ENCAMINHADO A SSEXP.

### ENCAMINHADO A:

(SF) SUBSECRETARIA DO EXPEDIENTE (SF)(SSEXP) EM 13 05 1999

### TRAMITAÇÃO

03 03 1999 (SF) PROTOCOLO LEGISLATIVO (SF) (PLEG)

ESTE PROCESSO CONTEM 09 (NOVE) FOLHAS NUMERADAS E RUBRICADAS.

03 03 1999 (SF) PLENARIO (PLEN)

LEITURA.

03 03 1999 (SF) MESA DIRETORA

DESPACHO A CCJ (DECISÃO TERMINATIVA) ONDE PODERA RECEBER EMENDAS PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, APOS PUBLICADO E DISTRIBUIDO EM AVULSOS.

DSF 04 03 PAG 4135 E 4136.

- 03 03 1999 (SF) SUBSECRETARIA DE COMISSÕES  
ENCAMINHADO A CCJ.
- 22 03 1999 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)  
RELATOR SEN EDISON LOBÃO.
- 28 04 1999 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)  
AUSENTE O RELATOR E DESIGNADO O SEN ROMEU TUMA PARA  
PROFERIR A LEITURA DO RELATORIO, QUE CONCLUI PELA  
APROVAÇÃO DA MATERIA. USAM DA PALAVRA PARA DISCUTIR O  
ASSUNTO OS SEN LUCIO ALCANTARA, ROBERTO FREIRE E ALVARO  
DIAS.
- 28 04 1999 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)  
ANEXADO AO PROCESSADO PARECER DA COMISSÃO PELA APROVAÇÃO  
DA MATERIA.
- 28 04 1999 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)  
ENCAMINHADO A SSCLS.
- 29 04 1999 (SF) SECRETARIA GERAL DA MESA (SGM)  
ENCAMINHADO AO PLENARIO PARA LEITURA DO PARECER.
- 04 05 1999 (SF) PLENARIO (PLEN)  
LEITURA PARECER 187 - CCJ, FAVORAVEL.  
DSF 05 05 PAG 10066 A 10068.
- 04 05 1999 (SF) PLENARIO (PLEN)  
LEITURA OF. 011, DO PRESIDENTE DA CCJ, COMUNICANDO A  
APROVAÇÃO DO PROJETO, SENDO ABERTO O PRAZO DE 05 (CINCO)  
DIAS UTEIS PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO, POR UM DECIMO  
DA COMPOSIÇÃO DA CASA, PARA QUE A MATERIA SEJA APRECIADA  
PELO PLENARIO.  
DSF 05 05 PAG 10070.
- 05 05 1999 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)  
PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO: 06 05 A 12 05 99.
- 12 05 1999 (SF) PLENARIO (PLEN)  
COMUNICAÇÃO PRESIDENCIA RECEBIMENTO DO RECURSO 012, DE  
1999, DE AUTORIA DO SEN GERALDO ALTHOFF, INTERPOSTO NO  
PRAZO REGIMENTAL, NO SENTIDO DE QUE O PROJETO SEJA  
SUBMETIDO AO PLENARIO, SENDO ABERTO O PRAZO DE 05 (CINCO)  
DIAS UTEIS, PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS, NOS TERMOS DO  
ART. 235, II, 'C', DO REGIMENTO INTERNO.  
DSF 13 05 PAG
- 12 05 1999 (SF) PLENARIO (PLEN)  
LEITURA E DEFERIMENTO DO RQ. 239, DE AUTORIA DO SEN  
GERALDO ALTHOFF, SOLICITANDO A RETIRADA DO RECURSO 012,  
DE 1999.  
DSF 13 05 PAG
- 13 05 1999 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)  
ENCAMINHADO AO PLENARIO PARA LEITURA DO ENCERRAMENTO DO  
PRAZO PARA RECURSO.
- 13 05 1999 (SF) PLENARIO (PLEN)  
COMUNICAÇÃO PRESIDENCIA TERMINO PRAZO SEM INTERPOSIÇÃO DE  
RECURSO, PREVISTO NO ART. 91, PARAGRAFO TERCEIRO, DO  
REGIMENTO INTERNO.
- 13 05 1999 (SF) MESA DIRETORA  
DESPACHO A CAMARA DOS DEPUTADOS.  
DSF 14 05 PAG

13 05 1999 (SF) SUESEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)  
 PROCEDIDA A REVISÃO DO TEXTO FINAL.  
 13 05 1999 (SF) SUESEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)  
 ENCAMINHADO A SSEXP.  
 13 05 1999 (SF) SUBSECRETARIA DO EXPEDIENTE (SF)(SSEXP)  
 ENCAMINHADO A SSCLS, PARA REVISÃO DOS AUTOGRAFOS.  
 13 05 1999 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)  
 PROCEDIDA A REVISÃO DOS AUTOGRAFOS (FLS. 19).  
 13 05 1999 À CÂMARA DOS DEPUTADOS COM O OF/SF N° 105/99

Ofício n° 405 (SF)

Brasília, em 13 de maio de 1999

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 81, de 1999, constante dos autógrafos em anexo, que “dispõe sobre anistia de multas aplicadas pela Justiça Eleitoral em 1998”.

Atenciosamente,

Senador Carlos Patrocínio  
 Primeiro-Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor  
 Deputado Ubiratan Aguiar  
 Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

## **PROJETO DE LEI Nº 2.590, DE 1996**

**( Do Sr. Maurício Najar )**

Concede anistia aos eleitores que não votaram nas eleições de 3 de outubro e 15 de novembro de 1996.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTICA E DE REDAÇÃO)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - São anistiados os eleitores que não votaram nas eleições de 03 de outubro e 15 de novembro de 1996, bem como os membros das mesas receptoras que não atenderam à convocação da Justiça Eleitoral.

Parágrafo único - A anistia a que se refere o "caput" deste artigo aplica-se os fatos definidos como crime no art. 344 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral).

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

Centenas de eleitores da cidade de São Paulo ficaram sem comparecer às urnas eleitorais para exercerem o direito de voto, no dia 03 de outubro de 1996, em virtude das fortes chuvas que caíram na cidade deixando-os ilhados. Houve, inclusive, um candidato a vereador que ficou impedido de votar em si próprio por não chegar a tempo ao seu local de votação.

A anistia que se pretende não irá beneficiar apenas os moradores da cidade de São Paulo, mas a todos os brasileiros que nas eleições passadas, por motivos diversos, não compareceram às urnas para declararem seus votos.

A maioria dessas pessoas são de baixa renda, inclusive do meio rural, sem condições de arcarem com as multas impostas pela Justiça Eleitoral.

Este é o motivo que nos faz apresentar o presente projeto, solicitando sua aprovação pelos ilustres pares, para que milhares de brasileiros se livrem dessas multas e regularizem sua situação junto à Justiça eleitoral.

Sala das Sessões, em 23 de Novembro de 1996.

  
**Deputado Maurício Najar**

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENACÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

**LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965**

(Texto consolidado)

**Institui o Código Eleitoral.**

**PARTE QUINTA  
DISPOSIÇÕES VÁRIAS**

**TÍTULO IV**  
*Disposições Penais*

-----  
**CAPÍTULO II**  
*Dos Crimes Eleitorais*  
-----

**Art. 344.** Recusar ou abandonar o serviço eleitoral sem justa causa:  
**Pena —** detenção até dois meses ou pagamento de 90 a 120 dias-multa.

**PROJETO DE LEI Nº 4.850, DE 1998**  
**(Do Sr. Ciro Nogueira)**

Anistia as multas eleitorais decorrentes dos pleitos de 4 e 25 de outubro de 1998 dos eleitores, partidos políticos, candidatos e veículos de comunicação.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.590, DE 1996 )

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam anistiados os débitos dos eleitores que deixaram de votar nas eleições de 4 e 25 de outubro de 1998.

Parágrafo único. Ficam, também, anistiados os eleitores que, convocados pela Justiça Eleitoral para compor as Mesas Receptoras ou Juntas Apuradoras, nas mesmas eleições, deixaram de atender à convocação.

Art. 2º Ficam anistiados as multas aplicadas aos partidos políticos, aos candidatos e aos veículos de comunicação que decorrerem de infrações cometidas à legislação eleitoral ocorridas no período de 7 de abril a 25 de outubro de 1998.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A legislação eleitoral impõe uma série de penalidades àqueles que se abstêm de participar das eleições. Dentre elas podemos elencar, *in verbis*:

“Art. 7º .....

*§ 1º Sem a prova de que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que se justificou devidamente, não poderá o eleitor:*

*I - inscrever-se em concurso ou prova para cargo ou função pública, investir-se ou empossar-se neles;*

*II - receber vencimento, remuneração, salário ou proventos de função ou emprego público, autárquico ou paraestatal, bem como fundações governamentais, empresas, institutos e sociedades de qualquer natureza, mantidas ou subvencionadas pelo Governo ou que exerçam serviço público delegado, correspondentes ao segundo mês subsequente ao da eleição;*

*III - participar de concorrência pública ou administrativa da União, dos Estados, dos Territórios, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou das respectivas autarquias;*

*IV- obter empréstimo nas autarquias, sociedades de economia mista, caixas econômicas federais ou estaduais, nos institutos e caixas de previdência social, bem como em qualquer estabelecimento de crédito mantido pelo Governo, ou de cuja administração este participe, e com essas entidades celebrar contratos;*

*V – obter passaporte ou carteira de identidade;*

*VI – renovar matrícula em estabelecimento de ensino oficial ou fiscalizado pelo Governo;*

*VII – praticar qualquer ato para o qual se exija quitação do serviço militar ou imposto de renda.” (§ 1º, art. 7º, do Código Eleitoral).*

Não há como negarmos que estas draconianas medidas são incompatíveis com o espírito democrático que inspira a legislação eleitoral brasileira. Tanto que, periodicamente, leis concedendo anistia aos eleitores faltosos são promulgadas, sendo já uma tradição no ordenamento jurídico brasileiro.

No que diz respeito aos candidatos, partidos políticos e veículos de comunicação, devemos nos lembrar que o fogo das paixões, provocado pelas disputas eleitorais, é insito ao verdadeiro debate democrático. Não há eleição democrática que não suscite paixões violentas, isso é uma realidade humana. No entanto, uma vez passado o pleito, a normalidade institucional exige que sejam apagadas as disputas, o que não será possível se houver desdobramentos judiciais longos e penosos. Daí a necessidade da anistia que propomos através desta medida legislativa, que deve circunscrever-se ao período eleitoral.

Assim sendo, estou certo de que serei acompanhado por meus pares na adoção da presente proposição legislativa.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 1998.

*C. Nogueira*  
Deputado CIRO NOGUEIRA

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**

**CÓDIGO ELEITORAL**

**LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965**

INSTITUI O CÓDIGO ELEITORAL.

**PARTE PRIMEIRA**  
**Introdução**

Art. 7º - O eleitor que deixar de votar e não se justificar perante o juiz eleitoral até trinta dias após a realização da eleição incorrerá na multa de três a dez por cento sobre o salário mínimo da região, imposta pelo juiz eleitoral e cobrada na forma prevista no art. 367.

\* Redação dada pela Lei nº 4.961, de 04/05/1966.

§ 1º Sem a prova de que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que se justificou devidamente, não poderá o eleitor:

I - inscrever-se em concurso ou prova para cargo ou função pública, investir-se ou empossar-se neles;

II - receber vencimentos, remuneração, salário ou proventos de função ou emprego público, autárquico ou paraestatal, bem como fundações governamentais, empresas, institutos e sociedades de qualquer natureza, mantidas ou subvencionadas pelo governo ou que exerçam serviço público delegado, correspondentes ao segundo mês subsequente ao da eleição;

III - participar de concorrência pública ou administrativa da União, dos Estados, dos Territórios, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou das respectivas autarquias;

IV - obter empréstimos nas autarquias, sociedades de economia mista, caixas econômicas federais ou estaduais, nos institutos e caixas de previdência social, bem como em qualquer estabelecimento de crédito mantido pelo governo, ou de cuja administração este participe, e com essas entidades celebrar contratos;

V - obter passaporte ou carteira de identidade;

VI - renovar matrícula em estabelecimento de ensino oficial ou fiscalizado pelo governo;

VII - praticar qualquer ato para o qual se exija quitação do serviço militar ou imposto de renda.

§ 2º Os brasileiros natos ou naturalizados, maiores de 18 (dezoito) anos, salvo os exceituados nos artigos 5º e 6º, número I, sem prova de estarem alistados não poderão praticar os atos relacionados no parágrafo anterior.

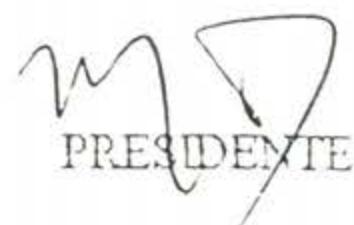
§ 3º Realizado o alistamento eleitoral pelo processo eletrônico de dados, será cancelada a inscrição do eleitor que não votar em 3 (três) eleições consecutivas, não pagar a multa ou não se justificar no prazo de 6 (seis) meses, a contar da data da última eleição a que deveria ter comparecido.

\* § 3º acrescentado pela Lei nº 7.663, de 27/05/1988.

.....  
.....

Defiro, nos termos do art. 105, Parágrafo Único, do RICCI  
o desarquivamento das seguintes proposições: nº  
491/97, PL's: 1817/96, 3247/97, 4832/98, 4850/98  
Publique-se.

Em 24/02/99



PRESIDENTE

## **REQUERIMENTO**

(Do Sr. Ciro Nogueira)

Requer o desarquivamento de proposições.

Senhor Presidente,

Nos termos do **Parágrafo Único**, do Artigo 105, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, **requeiro** a Vossa Excelência o **desarquivamento** das Proposições de minha autoria, abaixo relacionadas:

Proposta de Emenda a Constituição nº. **491/97**  
 Projeto de Lei nº. **1.817/96**  
 Projeto de Lei nº. **3.247/97**  
 Projeto de Lei nº. **4.832/98**  
 Projeto de Lei nº. **4.850/98**

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 1999.



Deputado **Ciro Nogueira**

26/02/99

## **PROJETO DE LEI Nº 158, DE 1999**

( Do Sr. Jorge Wilson )

Anistia débitos dos eleitores oriundos das eleições de 4 e 25 de outubro de 1998.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.850, DE 1998)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam anistiados os débitos dos eleitores que deixaram de votar nas eleições de 4 e 25 de outubro de 1998.

Parágrafo único. Ficam, também, anistiados os eleitores que, convocados pela Justiça Eleitoral para compor as Mesas Receptoras ou Juntas Apuradoras, nas mesmas eleições, deixaram de atender à convocação.

Art. 2º Ficam anistiadas, também, as multas oriundas de infrações cometidas à legislação eleitoral durante o período de propaganda eleitoral.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A legislação eleitoral impõe uma série de penalidades àqueles que se abstêm de participar das eleições. Das quais podemos citar as arrroladas no art. 7º do Código Eleitoral, *in litteris*:

"Art. 7º .....

§ 1º Sem a prova de que votou na última eleição, pagou a respectiva multa cu de que se justificou devidamente, não poderá o eleitor:

I – inscrever-se em concurso ou prova para cargo ou função pública, investir-se ou empossar-se neles;

II – receber vencimento, remuneração, salário ou proventos de função ou emprego público, autárquico ou paraestatal, bem como fundações governamentais, empresas, institutos e sociedades de qualquer natureza, mantidas ou subvencionadas pelo Governo ou que exerçam serviço público delegado, correspondentes ao segundo mês subsequente ao da eleição;

III – participar de concorrência pública ou administrativa da União, dos Estados, dos Territórios, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou das respectivas autarquias;

*IV – obter empréstimo nas autarquias, sociedades de economia mista, caixas econômicas federais ou estaduais, nos institutos e caixas de previdência social, bem como em qualquer estabelecimento de crédito mantido pelo Governo, ou de cuja administração este participe, e com essas entidades celebrar contratos;*

*V – obter passaporte ou carteira de identidade;*

*VI – renovar matrícula em estabelecimento de ensino oficial ou fiscalizado pelo Governo;*

*VII – praticar qualquer ato para o qual se exija quitação do serviço militar ou imposto de renda.” (§ 1º, art. 7º, do Código Eleitoral).*

Não há como negarmos que estas curas penas que a lei impõe aos eleitores faltosos são incompatíveis com o espírito liberal que inspira o ordenamento jurídico brasileiro. Reconhecendo essa realidade, vem sendo, periodicamente, editadas leis concedendo anistia a esses eleitores, sendo tal fato uma tradição no direito eleitoral brasileiro.

Assim sendo, estou certo de que contarei com o apoio dos meus pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 03 de Março de 1998.



Deputado JORGE WILSON

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**

## **CÓDIGO ELEITORAL**

**LEI N° 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965**

**INSTITUI O CÓDIGO ELEITORAL.**

## PARTE PRIMEIRA

## Introdução

Art. 7º - O eleitor que deixar de votar e não se justificar perante o juiz eleitoral até trinta dias após a realização da eleição incorrerá na multa de três a dez por cento sobre o salário mínimo da região, imposto pelo juiz eleitoral e cobrada na forma prevista no art. 4º<sup>7</sup>

§ 1º Sem a prova de que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que se justificou devidamente, não poderá o eleitor:

I - inscrever-se em concurso ou prova para cargo ou função pública, investir-se ou empossar-se neles;

II - receber vencimentos, remuneração, salário ou proventos de função ou emprego público, autárquico ou paraestatal, bem como fundações governamentais, empresas, institutos e sociedades de qualquer natureza, mantidas ou subvencionadas pelo governo ou que exerçam serviço público delegado correspondentes ao segundo mês subsequente à da eleição;

III - participar de concorrência pública ou administrativa da União, dos Estados, dos Territórios, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou das respectivas autarquias;

IV - obter empréstimos nas autarquias, sociedades de economia mista, caixas econômicas federais ou estaduais, nos institutos e caixas de previdência social, bem como em qualquer estabelecimento de crédito mantido pelo governo, ou de cuja administração este participe, e com essas entidades celebrar contratos;

V - obter passaporte ou carteira de identidade;

VI - renovar matrícula em estabelecimento de ensino oficial ou fiscalizado pelo governo;

VII - praticar qualquer ato para o qual se exija quitação do serviço militar ou imposto de renda.

§ 2º Os brasileiros natos ou naturalizados, maiores de 18 (dezoito) 4 anos, salvo os exceituados nos artigos 5 e 6, número 1, sem prova de estarem alistados não poderão praticar os atos relacionados no parágrafo anterior.

§ 3º Realizado o alistamento eleitoral pelo processo eletrônico de dados, será cancelada a inscrição do eleitor que não votar em 3 (três) eleições consecutivas, não pagar a multa ou não se justificar no prazo de 6 (seis) meses, a contar da data da última eleição a que deveria ter comparecido.

\* 3º inciso adicionado pela Lei nº 9.765, de 27.05.1999.

# PROJETO DE LEI Nº 1.075, DE 1999

(Do Sr. Ciro Nogueira)

Concede anistia aos Partidos Políticos, candidatos e veículos de comunicação quanto às multas eleitorais aplicadas nas eleições de 1996.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 934, DE 1999)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É concedida anistia das multas eleitorais aplicadas aos Partidos Políticos, candidatos e veículos de comunicação durante as eleições de 1996.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

## JUSTIFICAÇÃO

Como se sabe, a lei eleitoral procura inibir a prática de certos atos danosos ao processo eleitoral prevendo a aplicação de multas às pessoas físicas e jurídicas que transgridam seus preceitos.

Assim, a previsão de multas pecuniárias, além de sanções mais graves, funciona como um freio relativo às condutas que podem corromper ou distorcer o processo eleitoral democrático.

Mas o tempo, que age sobre o ordenamento jurídico, faz com que se deva perdoar atos pretéritos quando estes não constituírem crimes mais graves. Então, o presente Projeto de Lei visa anistiar os partidos políticos, candidatos e os veículos de comunicação de massa aos quais foi aplicada multa nas eleições para Prefeito e Vereador no ano de 1996. Não se justifica mais, após quase 3 (três) anos, que o Estado continue exigindo o cumprimento de tal obrigação, imposta em virtude de atos de baixa lesividade social.

Assim, pelas razões expostas, conto com a colaboração de meus pares para aprovar o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 02 de junho de 1999.

*Ciro Nogueira*  
Deputado CIRO NOGUEIRA

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 934, de 1999 dispõe sobre anistia de multas aplicadas pela Justiça Eleitoral em 1998. Foram-lhe apensados os Projetos de Lei n.ºs 2.590/96, 4.850/98 e 158/99, com conteúdo semelhante.

Coube-nos, por redistribuição oral, relatar as proposições, em virtude de impedimento do Relator inicialmente designado, Deputado Ciro Nogueira, autor do PL n.º 4.850/98, nos termos do parágrafo único do art. 43 do Regimento Interno.

Durante a fase de discussão da matéria neste órgão técnico, surgiram novos argumentos acerca da constitucionalidade e do mérito das proposições em tela, aspectos sobre os quais cabe-lhe pronunciar-se.

Assim é que, com relação ao projeto principal, questionou-se a constitucionalidade do parágrafo único do art. 2º, alegando-se violação do princípio de isonomia inserto no *caput* do art. 5º da Lei Maior.

No mérito, optou-se pelo projeto principal, em detrimento dos demais.

É o relatório.

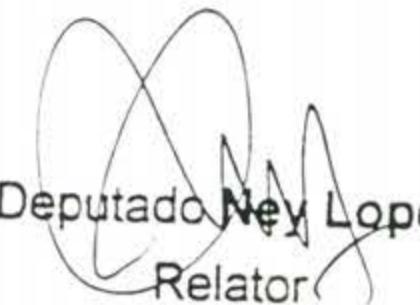
### II - VOTO DO RELATOR

Os novos elementos trazidos à colação pelos eminentes Pares e nossa própria convicção ao relatar a matéria justificam uma revisão do

posicionamento inicialmente assumido no Parecer. Reexaminando-o decidimos reformulá-lo, acolhendo as sugestões desta Comissão.

Somos, portanto, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei n.ºs 934, de 1999, com a emenda anexa, 2.590, de 1996, 4.850, de 1998, e 158, de 1999, e, no mérito, pela aprovação do primeiro e pela rejeição dos demais.

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 1999.

  
Deputado **Ney Lopes**  
Relator

## **EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se o parágrafo único do art. 2º do projeto.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 1999.

  
Deputado **Ney Lopes**

## PARECER REFORMULADO

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 934, de 1999 dispõe sobre anistia de multas aplicadas pela Justiça Eleitoral em 1998. Foram-lhe apensados os Projetos de Lei n.ºs 2.590/96, 4.850/98, 158/99 e 1.075/99, com conteúdo semelhante.

Coube-nos, por redistribuição oral, relatar as proposições, em virtude de impedimento do Relator inicialmente designado, **Deputado Ciro Nogueira**, autor dos PL's n.ºs 4.850/98 e 1.075/99, nos termos do parágrafo único do art. 43 do Regimento Interno.

Durante a fase de discussão da matéria neste órgão técnico, surgiram novos argumentos acerca da constitucionalidade e do mérito das proposições em tela, aspectos sobre os quais cabe-lhe pronunciar-se.

Assim é que, com relação ao projeto principal, questionou-se a constitucionalidade do parágrafo único do art. 2º, alegando-se violação do princípio de isonomia inserto no *caput* do art. 5º da Lei Maior.

No mérito, optou-se pelo projeto principal, em detrimento dos demais.

É o relatório.

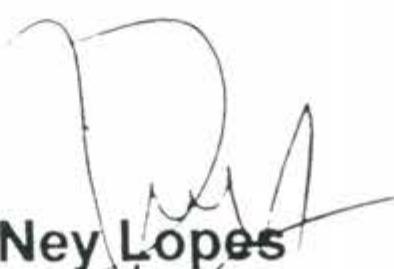
## II - VOTO DO RELATOR

Os novos elementos trazidos à colação pelos eminentes Pares e nossa própria convicção ao relatar a matéria justificam uma revisão do posicionamento inicialmente assumido no Parecer. Reexaminando-o decidimos reformulá-lo, acolhendo as sugestões desta Comissão.

Somos, portanto, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei n.ºs 934, de 1999, com a emenda anexa,

2.590, de 1996, 4.850, de 1998, 158 e 1.075, de 1999, e, no mérito, pela aprovação do primeiro e pela rejeição dos demais.

Sala de Comissão, em / 8 de agosto de 1999.

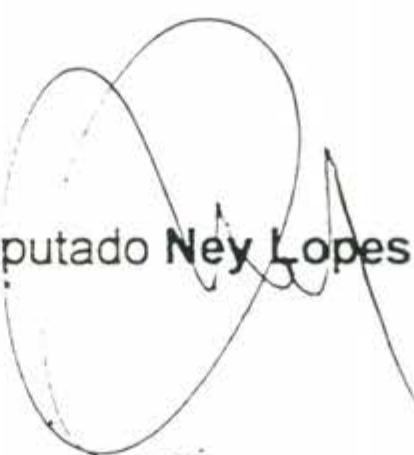
  
Deputado **Ney Lopes**  
Relator

#### **EMENDA OFERECIDA PELO RELATOR**

#### **EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se o parágrafo único do art. 2º do projeto.

Sala da Comissão, em / 8 de agosto de 1999.

  
Deputado **Ney Lopes**

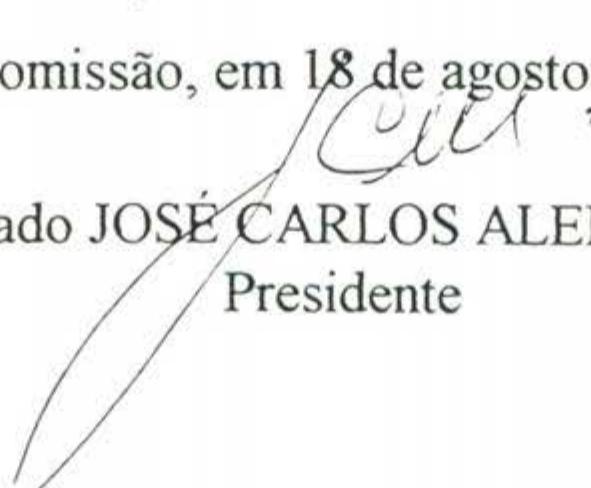
### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda, do Projeto de Lei nº 934/99 e pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 2.590/96, 4.850/98, 158/99 e 1.075/99, apensados, nos termos do parecer reformulado do Relator, Deputado Ney Lopes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Carlos Aleluia - Presidente, Geovan Freitas, José Roberto Batochio e Inaldo Leitão - Vice-Presidentes, Antônio Carlos Konder Reis, Ciro Nogueira, Darcy Coelho, Eduardo Paes, Jaime Martins, Moreira Ferreira, Ney Lopes, Paulo Magalhães, Ricardo Fiúza, Vilmar Rocha, Cezar Schirmer, Iédio Rosa, Mendes Ribeiro Filho, Nair Xavier Lobo, Osmar Serraglio, Renato Vianna, Zé Índio, André Benassi, Léo Alcântara, Moroni Torgan, Vicente Arruda, Zenaldo Coutinho, Antônio Carlos Biscaia, Geraldo Magela, Marcelo Déda, Marcos Rolim, Waldir Pires, Ary Kara, Augusto Farias, Edmar Moreira, Gerson Peres, Caio Riela, Luiz Antônio Fleury, Fernando Coruja, Roland Lavigne, José Antônio, Sérgio Miranda, Bispo Rodrigues, Eujácio Simões, Themístocles Sampaio, Max Rosenmann e Jair Bolsonaro.

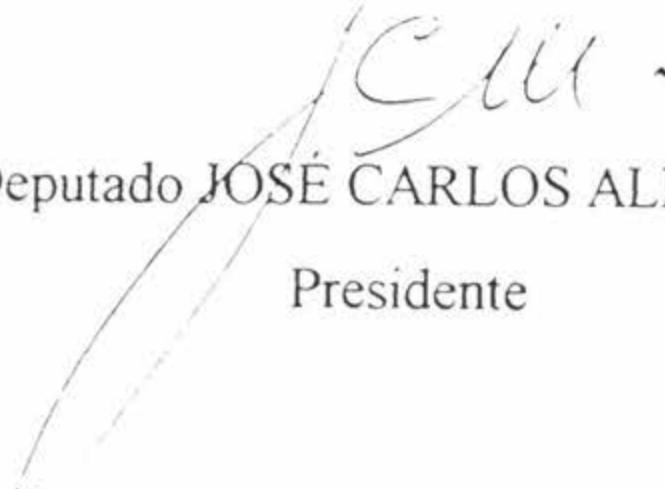
Sala da Comissão, em 18 de agosto de 1999

  
Deputado JOSE CARLOS ALELUIA  
Presidente

EMENDA ADOTADA - CCJR

Suprime-se o parágrafo único do artº 2º do projeto.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 1999

  
Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA

Presidente



PRESIDÊNCIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS  
SECRETARIA-GERAL DA MESA  
**RESULTADO DA ORDEM DO DIA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE**  
**Terça-feira, 16 de novembro de 1999. (14:00)**

Seção de Autógrafos

Página: 001

**MATÉRIA SOBRE A MESA:**

**1 - Requerimento de Urgência (art. 155, RICD):**

- Requerimento do Sr. Dep. Nelson Marchezan (PSDB) e Srs. Líderes solicitando, nos termos do art. 155 do RICD, urgência para a apreciação do Projeto de Lei nº 1.288/99, que "Altera dispositivos da Lei nº 9533, de 1997, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas."

**APROVADO.**

- Requerimento de Srs. Líderes solicitando, nos termos do art. 155 do RICD, urgência para a apreciação do Projeto de Lei Complementar nº 23/99, do Poder Executivo, que "Acresce e altera dispositivos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998."

VOTAÇÃO NOMINAL: SIM=352 NÃO=5 ABSTENÇÃO=0 TOTAL=357

**APROVADO.**

- Requerimento do Sr. Dep. Medeiros (PFL) e Srs. Líderes solicitando, nos termos do art. 155 do RICD, urgência para a apreciação do Projeto de Lei nº 752/99, que "Altera a Lei nº 9437, de 1997, introduzindo restrições à comercialização, à posse e ao porte de arma de fogo."

**ADIADA A VOTAÇÃO, EM FACE DO ENCERRAMENTO DA SESSÃO.**

**ORDEM DO DIA:**

**PL. 0934-A/99**

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Ementa:** Dispõe sobre anistia de multas aplicadas pela Justiça Eleitoral em 1998.  
Obs.: Matéria incluída nesta pauta.

**APROVADO:**

- a Emenda de Plenário nº 1, com parecer pela aprovação;
- a Emenda adotada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação;
- o Projeto de Lei.

VOTAÇÃO NOMINAL: SIM=261 NÃO=110 ABSTENÇÃO=13 TOTAL=384

**NÃO SUBMETIDO A VOTAÇÃO:**

- a Emenda de Plenário nº 4.

**Obs.: emenda não submetida a votação, por ter sido considerada inconstitucional pela CCJR.**



**PREJUDICADO:**

- as Emendas de Plenário nºs 2, 3 e 5.

**Resultado: A MATÉRIA RETORNA AO SENADO FEDERAL.**

**Item 1  
PEC 0007-B/99**

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Ementa:** Dá nova redação ao inciso XXIX do art. 7º e revoga o art. 233 da Constituição Federal.

**Resultado: ADIADA A DISCUSSÃO, EM FACE DO ENCERRAMENTO DA SESSÃO.**

**Item 2  
PEC 0033-B/99**

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Ementa:** Altera dispositivos da Constituição Federal pertinentes à representação classista na Justiça do Trabalho.

**Resultado: ADIADA A DISCUSSÃO, EM FACE DO ENCERRAMENTO DA SESSÃO.**

**TERÇA-FEIRA,  
16 DE NOVEMBRO DE 1999**

**CANCELADA A SESSÃO EXTRAORDINÁRIA,  
NA QUAL TERIAM SIDO APRECIADOS OS  
SEGUINTEIS ITENS:**

1 - PL Nº 3.651-C/97 - Institui o Sistema Brasileiro de Inteligência, cria a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, e dá outras providências.

Obs.: Discussão da Emenda do Senado Federal.

2 - PL Nº 3.808-A/97 - Cria o Fundo de Universalização das Telecomunicações.

3 - PL Nº 542-B/95 - Dispõe sobre a aquisição, por trabalhadores, de ações das empresas a serem desestatizadas.

4 - PL Nº 4.841-D/94 - Determina a utilização de Embalagem Especial de Proteção à Criança - EEP/C em medicamentos e produtos químicos de uso doméstico que apresentem potencial de risco à saúde.

*Cancel.Sam*

**SECRETARIA-GERAL DA MESA  
COORDENAÇÃO DE APOIO AO PLENÁRIO  
SEÇÃO DE AUTÓGRAFOS**

**MATÉRIA APRECIADA**

**NA SESSÃO**

**ORDINÁRIA**

**DO DIA 16/11/99**

**(TERÇA-FEIRA)**

**(às 14h.)**

~~Hem A~~  
PROJETO DE N° 934-A, DE 1999  
(DO SENADO FEDERAL)

*INSTACAU*

~~DISCUSSÃO~~, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI N° 934, DE 1999, QUE DISPÕE SOBRE ANISTIA DE MULTAS APLICADAS PELA JUSTIÇA ELEITORAL EM 1998. TENDO PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA DESTE E DOS DE N°S 2.590/96, 4.850/98, 158/99 E 1.075/99, APENSADOS, E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO DESTE, COM EMENDA, E PELA REJEIÇÃO DOS DE N°S 2.590/96, 4.850/98, 158/99 E 1.075/99, APENSADOS. (RELATOR: SR. NEY LOPES).

TENDO APENSADOS OS PROJETOS DE LEI N° 2.590/96, 4.850/98, 158/99 E 1.075/99.

*Sobre o mérito apresentado em  
2º turno fez:*

*Lamenta*

~~NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS~~

~~DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO~~

*Emenda do,*

(SE HOUVER)

O PROJETO FOI EMENDADO.

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS, EM SUBSTITUIÇÃO À  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO  
A PALAVRA AO DEPUTADO **NEY LOPES** .....

PASSA-SE À VOTAÇÃO

**EMENDA DE PLENÁRIO N° DE 1999**

1

Dê-se a se seguinte redação ao Art. 1º, do Projeto de Lei nº 934, de 1999

“Art. 1º. São anistiados os débitos decorrentes de multas aplicadas aos eleitores que deixaram de votar nas eleições realizadas nos dias 03 de outubro e 15 de novembro de 1996, aos membros de mesas receptoras que não atenderam à convocação da Justiça Eleitoral, inclusive os alcançados com base no art. 344 da Lei 4.737, de 15 de julho de 1965, e nas eleições dos dias 04 e 25 de outubro de 1998.”

**Idem ao Art. 2º, substituindo o termo “1998”, ao final do caput, in fine, pela expressão “dos anos eleitorais de 1996 e 1998.”**

**Justificativa.**

Leis anteriores, de números 8.744, de 09 de dezembro de 1993, e 9.274, de 07 de maio de 1996, anistiam os débitos do plebiscito de 21 de abril de 1993 e as eleições de 3 de outubro e 15 de novembro de 1992 e 1994, sendo aprovado no Senado o Projeto de Lei nº 81 de 1999, hoje 934, de 1999, faltando uma lei de anistia para as eleições de 1996, sobre a qual tramita na Câmara o Projeto de Lei nº 2.590, de 1996, anexado ao anterior, argumentando que a “maioria dessas pessoas são de baixa renda, inclusive do meio rural, sem condições de arcarem com as multas impostas pela Justiça Eleitoral, ...para que milhares de brasileiros se livrem dessas multas e regularizem sua situação” eleitoral, objeto de nossa proposta de emenda ao relator.

Sala das Sessões, em

**Deputado Marcondes Gadelha**

Leia-se - 10 - MFC



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3  
**EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI 934-A, DE 1999**

**EMENDA 2**

Dê-se ao artigo 1º a seguinte redação:

“Art. 1º. São anistiados os débitos decorrentes das multas aplicadas aos eleitores que deixaram de votar nos pleitos de 1996 e 1998.”

Deputado *Romeo Queiroz*

Sala das Sessões, de \_\_\_\_\_ de 1999



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(cont. 2)

## JUSTIFICATIVA

Não faz sentido conceder anistia por atos praticados em 1998, justificável face ao escopo da sanção já ter produzido efeitos para além dos pecuniários, e não estender o perdão àqueles de 1996, cuja lesividade é mínima e ainda mais diluída com o passar do tempo.

Sala das Sessões,                    de                    de 1999.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Romeu Queiroz", enclosed within a stylized rectangular frame. Below the signature, the text "Deputado Romeu Queiroz" is printed in a standard font.



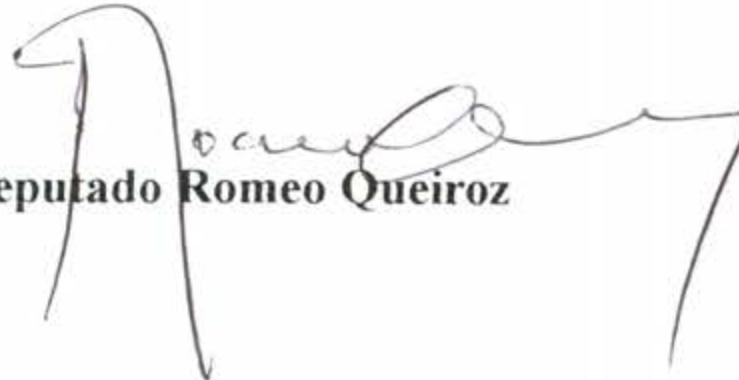
4  
**EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI 934-A, DE 1999**

**EMENDA**

Nº 3

Dê-se ao artigo 2º a seguinte redação:

“Art. 2º. São igualmente anistiados os débitos resultantes das multas aplicadas pela Justiça Eleitoral, aos candidatos não eleitos, em decorrência de infrações praticadas durante os períodos eleitorais de 1996 e 1998.”

  
**Deputado Romeo Queiroz**

Sala das Sessões, de de 1999





(cont. 3)

## JUSTIFICATIVA

Não faz sentido conceder anistia por atos praticados em 1998, justificável face ao escopo da sanção já ter produzido efeitos para além dos pecuniários, e não estender o perdão àqueles de 1996, cuja lesividade é mínima e ainda mais diluída com o passar do tempo.

Sala das Sessões, de de 1999.

Deputado Romeu Queiroz



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PLENÁRIO - RECEBIDO			
Em	/	/	ás hs
Nome _____			
Ponto _____			

**EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI 934-A, DE 1999**

EMENDA

Nº: 4

Dê-se ao Parágrafo único do artigo 2º a seguinte redação:

“Parágrafo único. A anistia referida neste artigo não se aplica a candidatos eleitos em 1996 e 1998.”

Deputado Romeu Queiroz

Vila - PSDB

Sala das Sessões, de de 1999

Romeu Queiroz  
Vice-líder PT



Cont. 4 /

### JUSTIFICATIVA

Não faz sentido conceder anistia por atos praticados em 1998, justificável face ao escopo da sanção já ter produzido efeitos para além dos pecuniários, e não estender o perdão àqueles de 1996, cuja lesividade é mínima e ainda mais diluída com o passar do tempo.

Sala das Sessões, de de 1999.

  
**Deputado Romeu Queiroz**



Projeto de Lei nº 934-A, de 1999

"Dispõe sobre anistia de multas aplicadas pela Justiça Eleitoral em 1998."

Emenda de Plenário

Acrescente-se, na ementa, a expressão 1996 e, antes de 1998, dando-se aos arts. 1º e 2º as seguintes redações:

"Art. 1º São anistiados os débitos decorrentes de multas aplicadas aos eleitores que deixaram de votar nas eleições realizadas nos dias 03 de outubro e 15 de novembro de 1996 e 04 e 15 de outubro de 1998."

"Art. 2º São igualmente anistiados os débitos resultantes das multas aplicadas pela Justiça Eleitoral, a qualquer título, em decorrência de infrações praticadas nos períodos de 06 de julho a 15 de novembro de 1996 e de 7 de abril a 25 de outubro de 1998."

Justificativa

A ementa estende a anistia aos eleitores que não votaram também nas eleições de 1996. O objetivo é atribuir aos que não votaram em 1996 o mesmo tratamento pretendido para os faltosos em 1998 e já dado pela Lei 9.274/96 aos que deixaram de votar em 1992 e em 1994.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 1999

Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA  
Líder do PFL

Deputado CLEUBER CARNEIRO  
Vice-Líder do PFL

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS DE PLENÁRIO N°S.

*1/abril/91*

, COM PARECER FAVORÁVEL.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

As emendas de Plenário de n°s 2, 3 e 5  
estão beneficiadas, de acordo com o  
parágrafo inewrido da Comissão de Constitui-  
cional e Justiça.

*OK 16/4/91*

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS DE PLENÁRIO N°S.

, COM PARECER CONTRÁRIO.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM

A emenda de Plenário de n° 4 não  
será submetida a votos por ter sido  
considerada inconstitucional pela Comissão  
de Constituição e Justiça.

*OK 14/4/91*

EM VOTAÇÃO A EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO..

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

*a/anda*  
*16/11/99*

EM VOTAÇÃO O PROJETO.

*ressalvados os destaques.*

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

*aldo*  
*16/11/99*

R 934/99 - Imped

## RESULTADO DE VOTAÇÃO:

	PAINEL	RETIFICAÇÕES	RESULTADO FINAL
SIM			261
NÃO			110
ABST.			13
TOTAL			384

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

A MATÉRIA RETORNA AO SENADO FEDERAL

# EMENDA DE PLENÁRIO N° DE 1999

1  
AP.

Dê-se a se seguinte redação ao Art. 1º, do Projeto de Lei nº 934, de 1999

“Art. 1º. São anistiados os débitos decorrentes de multas aplicadas aos eleitores que deixaram de votar nas eleições realizadas nos dias 03 de outubro e 15 de novembro de 1996, aos membros de mesas receptoras que não atenderam à convocação da Justiça Eleitoral, inclusive os alcançados com base no art. 344 da Lei 4.737, de 15 de julho de 1965, e nas eleições dos dias 04 e 25 de outubro de 1998.”

**Idem ao Art. 2º , substituindo o termo “1998”, ao final do caput, in fine, pela expressão “dos anos eleitorais de 1996 e 1998.”**

## Justificativa.

Leis anteriores, de números 8.744, de 09 de dezembro de 1993, e 9.274, de 07 de maio de 1996, anistiam os débitos do plebiscito de 21 de abril de 1993 e as eleições de 3 de outubro e 15 de novembro de 1992 e 1994, sendo aprovado no Senado o Projeto de Lei nº 81 de 1999, hoje 934, de 1999, faltando uma lei de anistia para as eleições de 1996, sobre a qual tramita na Câmara o Projeto de Lei nº 2.590, de 1996, anexado ao anterior, argumentando que a “maioria dessas pessoas são de baixa renda, inclusive do meio rural, sem condições de arcarem com as multas impostas pela Justiça Eleitoral, ...para que milhares de brasileiros se livrem dessas multas e regularizem sua situação” eleitoral, objeto de nossa proposta de emenda ao relator.

Sala das Sessões, em

**Deputado Marcondes Gadelha**

*[Handwritten signatures of Marcondes Gadelha and others]*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 2

Proj. de lei  
pendente

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI 934-A, DE 1999

EMENDA 1

Dê-se ao artigo 1º a seguinte redação:

"Art. 1º. São anistiados os débitos decorrentes das multas aplicadas aos eleitores que deixaram de votar nos pleitos de 1996 e 1998."

Deputado Romeo Quêiroz

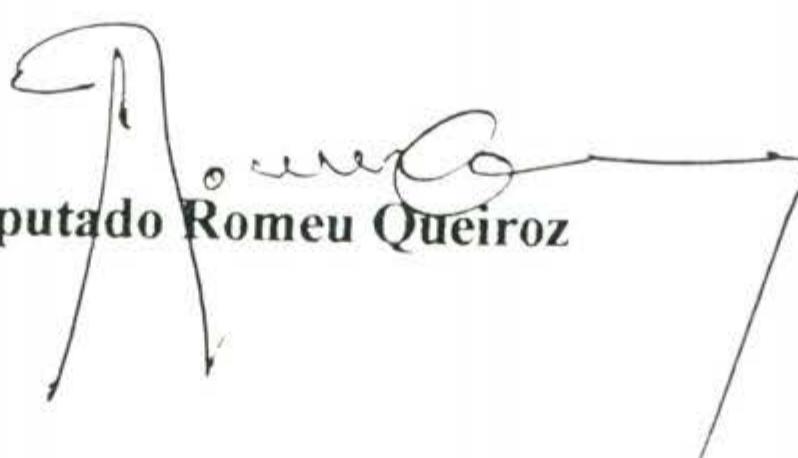
Sala das Sessões, de de 1999



## JUSTIFICATIVA

Não faz sentido conceder anistia por atos praticados em 1998, justificável face ao escopo da sanção já ter produzido efeitos para além dos pecuniários, e não estender o perdão àqueles de 1996, cuja lesividade é mínima e ainda mais diluída com o passar do tempo.

Sala das Sessões,            de            de 1999.

  
Deputado Romeu Queiroz



Nº 3  
até a de  
atendida

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI 934-A, DE 1999

EMENDA

Dê-se ao artigo 2º a seguinte redação:

“Art. 2º. São igualmente anistiados os débitos resultantes das multas aplicadas pela Justiça Eleitoral, aos candidatos não eleitos, em decorrência de infrações praticadas durante os períodos eleitorais de 1996 e 1998.”

Deputado Romeo Queiroz

Sala das Sessões, de de 1999

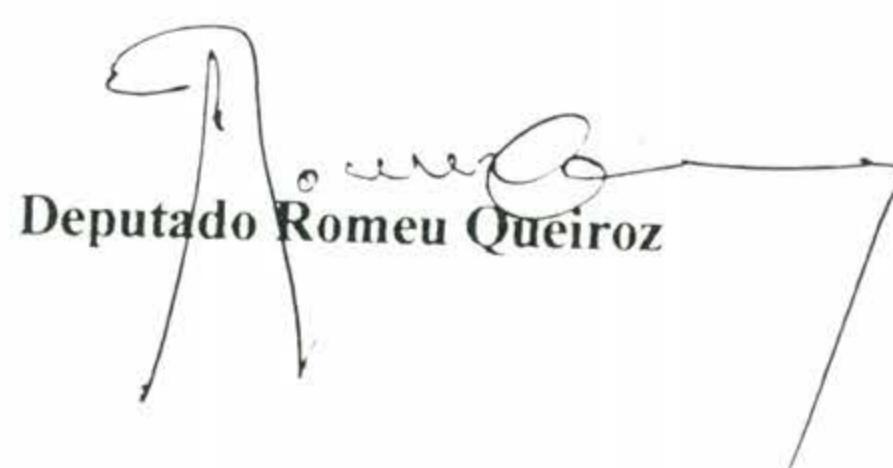


CÂMARA DOS DEPUTADOS

## JUSTIFICATIVA

Não faz sentido conceder anistia por atos praticados em 1998, justificável face ao escopo da sanção já ter produzido efeitos para além dos pecuniários, e não estender o perdão aqueles de 1996, cuja lesividade é mínima e ainda mais diluída com o passar do tempo.

Sala das Sessões,            de            de 1999.

  
Deputado Romeu Queiroz



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PLENÁRIO - RECEBIDO			
Em	/	/	às ... hs
Nome _____			
Ponto _____			

Não.

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI 934-A, DE 1999

EMENDA 6

Nº

4  
objeto  
de  
ordem  
de  
sessão

Dê-se ao Parágrafo único do artigo 2º a seguinte redação:

"Parágrafo único. A anistia referida neste artigo não se aplica a candidatos eleitos em 1996 e 1998."

Deputado Romeu Queiroz

Vice-Pres. PSCB

Sala das Sessões, de de 1999

Romeu Queiroz  
Vice-Líder PT

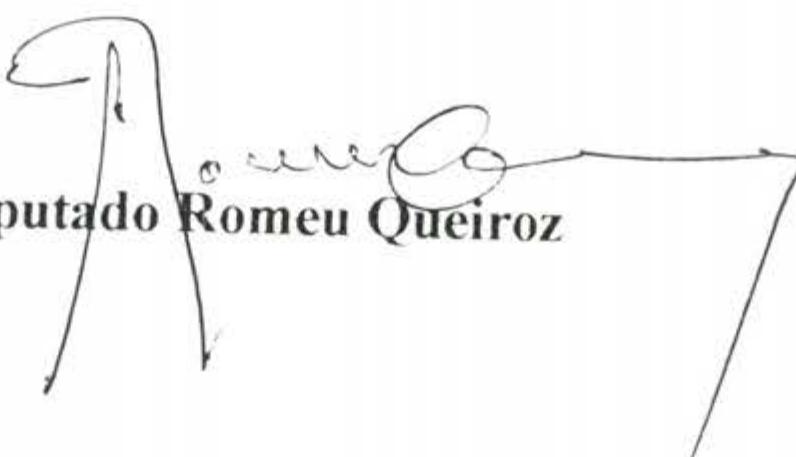


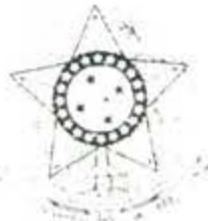
CÂMARA DOS DEPUTADOS

**JUSTIFICATIVA**

Não faz sentido conceder anistia por atos praticados em 1998, justificável face ao escopo da sanção já ter produzido efeitos para além dos pecuniários, e não estender o perdão aqueles de 1996, cuja lesividade é mínima e ainda mais diluída com o passar do tempo.

Sala das Sessões,            de            de 1999.

  
Deputado Romeu Queiroz



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Já foi atendida

Projeto de Lei nº 934-A, de 1999

*[Handwritten signature]*

"Dispõe sobre anistia de multas aplicadas  
pela Justiça Eleitoral em 1998."

Emenda de Plenário

Acrescente-se, na ementa, a expressão 1996 e, antes de 1998, dando-se aos arts. 1º e 2º as seguintes redações:

"Art. 1º São anistiados os débitos decorrentes de multas aplicadas aos eleitores que deixaram de votar nas eleições realizadas nos dias 03 de outubro e 15 de novembro de 1996 e 04 e 15 de outubro de 1998."

"Art. 2º São igualmente anistiados os débitos resultantes das multas aplicadas pela Justiça Eleitoral, a qualquer título, em decorrência de infrações praticadas nos períodos de 06 de julho a 15 de novembro de 1996 e de 7 de abril a 25 de outubro de 1998."

Justificativa

A ementa estende a anistia aos eleitores que não votaram também nas eleições de 1996. O objetivo é atribuir aos que não votaram em 1996 o mesmo tratamento pretendido para os faltosos em 1998 e já dado pela Lei 9.274/96 aos que deixaram de votar em 1992 e em 1994.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 1999

*[Signature]* *[Signature]*  
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA  
Líder do PFL

*[Signature]*  
Deputado CLEUBER CARNEIRO  
Vice-Líder do PFL



# Requerimento.

De acordo com o artigo 182  
Parágrafo Unico, RATIFICO o  
voto MÉDIO ao Projeto 934-Adel 1999  
mesmo tendo sido eleito  
para o exercício do cargo  
de deputado federal  
(1999-2002), por ser inconcessível  
regular sua causa propria.  
BBB, 16 de novembro de 1999  
Flávio de Souza

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO  
PROJETO DE LEI Nº 934-A, DE 1999  
(ANISTIA DE MULTAS – JUSTIÇA ELEITORAL)

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES **CONTRÁRIOS** A MATÉRIA

1. Prof. Luizinho
2. Dr. Rosinira PT-PR
3. Gleerson Amorim
4. Janes Pelegrin PSD-SC
5. Wilson SANTOS - PMDB-MT
6. Sérgio Novais
- 7.
- 8.
- 9.
- 10.
- 11.
- 12.
- 13.
- 14.
- 15.
- 16.
- 17.
- 18.

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO, TURNO ÚNICO, DO  
PROJETO DE LEI N° 934-A, DE 1999  
(ANISTIA DE MULTAS – JUSTIÇA ELEITORAL)

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES A FAVOR DA MATÉRIA

1. *Marcoondes Gadelha*
- 2.
- 3.
- 4.
- 5.
- 6.
- 7.
- 8.
- 9.
- 10.
- 11.
- 12.
- 13.
- 14.
- 15.
- 16.
- 17.
- 18.

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA ENCAMINHAMENTO DO  
PROJETO DE LEI N° 934-A, DE 1999  
(ANISTIA DE MULTAS – JUSTIÇA ELEITORAL)

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES **CONTRÁRIOS** À MATÉRIA

1..... ~~José Paulo.~~  
2..... ~~Professor Luizinho.~~  
3..... Dr. Panita PT-PR  
4..... ~~Arenzoar Amuda.~~  
5.....  
6.....  
7.....  
8.....  
9.....

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES A **FAVOR** DA MATÉRIA

1.....  
2.....  
3.....  
4.....  
5.....  
6.....  
7.....  
8.....  
9.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Projeto de Lei nº 934-A, de 1999**

**Destaque de Bancada**

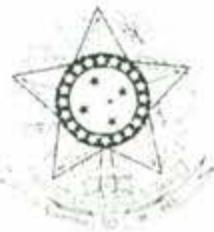
Senhor Presidente,

*(Handwritten signature in blue ink, appearing to read 'WILSON 16/11/99')*

Requeremos, nos termos do art. 161, I e § 2º do Regimento Interno,  
destaque para votação da emenda nº 5.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1999

Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA  
Líder do PFL



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei nº 934-A, de 1999

*[Handwritten signature]*

"Dispõe sobre anistia de multas aplicadas  
pela Justiça Eleitoral em 1998."

Emenda de Plenário

Acrescente-se, na ementa, a expressão 1996 e, antes de 1998, dando-se aos arts. 1º e 2º as seguintes redações:

"Art. 1º São anistiados os débitos decorrentes de multas aplicadas aos eleitores que deixaram de votar nas eleições realizadas nos dias 03 de outubro e 15 de novembro de 1996 e 04 e 15 de outubro de 1998."

"Art. 2º São igualmente anistiados os débitos resultantes das multas aplicadas pela Justiça Eleitoral, a qualquer título, em decorrência de infrações praticadas nos períodos de 06 de julho a 15 de novembro de 1996 e de 7 de abril a 25 de outubro de 1998."

Justificativa

A ementa estende a anistia aos eleitores que não votaram também nas eleições de 1996. O objetivo é atribuir aos que não votaram em 1996 o mesmo tratamento pretendido para os faltosos em 1998 e já dado pela Lei 9.274/96 aos que deixaram de votar em 1992 e em 1994.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 1999

*[Signature]*  
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA  
Líder do PFL

*[Signature]*  
Deputado CLEUBER CARNEIRO  
Vice-Líder do PFL

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 934

de 19 99

A U T O R

SENADO FEDERAL  
(PLS 81/99)

Sen. GERSON CAMATA  
(PMDB-ES)

E M E N T A Dispõe sobre anistia de multas aplicadas pela Justiça Eleitoral em 1998.

A N D A M E N T O

Sancionado ou promulgado

MESA

Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. (Apense-se à este o Projeto de Lei Nº 2.590, de 1996 e seus apensados.

PLENÁRIO

10.06.99 É lido e vai a imprimir. DCD 02106199, pág 25839 col. 01.

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

10.06.99 Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Razões do veto-publicadas no

APENSADO :

PL nº 2.590/96

PL Nº 1.075/99

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

30.06.99 Distribuído ao relator, Dep. CIRO NOGUEIRA.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

10.08.99 Parecer do relator, Dep. CIRO NOGUEIRA, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e dos Pls. 2.590/96, com emenda, 4.850/98 e 158/99, apensados e, no mérito, pela aprovação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

10.08.99 Redistribuído ao relator, Dep. NEY LOPES.

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 1.075, DE 1999.

VIDE VERSO .....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

18.08.99

Aprovado unanimemente o parecer reformulado do relator, Dep. NEY LOPES, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emenda e dos PLs. 2.590/96 , 4.850/98, 158/99 e 1.075/99, apensados e, no mérito, pela aprovação deste e rejeição dos apensados.

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

14.09.99

É lido e vai a imprimir, tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e dos de nºs 2.590/96, 4.850/98, 158/99 e 1.075/99, apensados, e, no mérito, pela aprovação deste, com emenda, e pela rejeição dos de nºs 2.590/96, 4.850/98, 158/99 e 1.075/99, apensados.  
(PL 934-A/99).

PLENÁRIO

14.10.99

Aprovado o Requerimento dos Dep. Regis Cavalcante, na qualidade de Líder do PPS; Dr. Hélio, na qualidade de Líder do PDT; Walter Pinheiro, na qualidade de Líder do PT; Sílvio Torres, na qualidade de Líder do PSDB ; Inocêncio Oliveira, Líder do PFL; Celso Giglio, na qualidade de Líder do PTB e Waldemir Moka, na qualidade de Líder do PMDB, solicitando, nos termos do art. 155 do RI, URGÊNCIA para este projeto.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL DAS EMENDAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO  
DE LEI N° 934-B, DE 1999, DO SENADO FEDERAL  
(PLS N° 81/99, NA CASA DE ORIGEM)

Emendas da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei n° 934-A, de 1999, do Senado Federal (PLS N° 81/99, na Casa de origem), que "dispõe sobre a anistia de multas aplicadas pela Justiça Eleitoral em 1998".

EMENDA N° 1

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º São anistiados os débitos decorrentes de multas aplicadas aos eleitores que deixaram de votar nas eleições realizadas nos dias 3 de outubro e 15 de novembro de 1996 e nas eleições dos dias 4 e 25 de outubro de 1998, bem como aos membros de mesas receptoras que não atenderam à convocação da Justiça Eleitoral, inclusive os alcançados com base no art. 344 da Lei n° 4.737, de 15 de julho de 1965."

EMENDA N° 2

Substitua-se a expressão "no período de 7 de abril a 25 de outubro de 1998", constante do caput do art. 2º, in fine, pela expressão "nos anos eleitorais de 1996 e 1998".



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N° 3

Suprime-se o parágrafo único do art. 2º do projeto.

Sala das Sessões, em 16 de novembro de 1999

*Mendes*  
Relator  
DEP. MENDES RIBEIRO FILHO

PS-GSE/345/99

Brasília, 24 de novembro de 1999.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência as emendas aprovadas pela Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 934, de 1999, dessa Casa (nº 81/99, na origem), que "dispõe sobre a anistia de multas aplicadas pela Justiça Eleitoral em 1998", de acordo com o parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,

Deputado UBIRATAN AGUIAR  
Primeiro-Secretário

Excelentíssimo Senhor  
Senador RONALDO CUNHA LIMA  
Primeiro-Secretário do Senado Federal  
N E S T A

Emendas da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 934-A, de 1999, do Senado Federal (PLS N° 81/99, na Casa de origem), que "dispõe sobre a anistia de multas aplicadas pela Justiça Eleitoral em 1998".

#### EMENDA N° 1

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º São anistiados os débitos decorrentes de multas aplicadas aos eleitores que deixaram de votar nas eleições realizadas nos dias 3 de outubro e 15 de novembro de 1996 e nas eleições dos dias 4 e 25 de outubro de 1998, bem como aos membros de mesas receptoras que não atenderam à convocação da Justiça Eleitoral, inclusive os alcançados com base no art. 344 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965."

#### EMENDA N° 2

Substitua-se a expressão "no período de 7 de abril a 25 de outubro de 1998", constante do caput do art. 2º, *in fine*, pela expressão "nos anos eleitorais de 1996 e 1998".



EMENDA N° 3

Suprima-se o parágrafo único do art. 2º do projeto.  
CÂMARA DOS DEPUTADOS, 14 de novembro de 1999.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "W. J. S.", is positioned above a large, open curly brace that spans the width of the two lines of text above it.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL DAS EMENDAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO  
DE LEI N° 934-B, DE 1999, DO SENADO FEDERAL  
(PLS N° 81/99, NA CASA DE ORIGEM)

Emendas da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei n° 934-A, de 1999, do Senado Federal (PLS N° 81/99, na Casa de origem), que "dispõe sobre a anistia de multas aplicadas pela Justiça Eleitoral em 1998".

EMENDA N° 1

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º São anistiados os débitos decorrentes de multas aplicadas aos eleitores que deixaram de votar nas eleições realizadas nos dias 3 de outubro e 15 de novembro de 1996 e nas eleições dos dias 4 e 25 de outubro de 1998, bem como aos membros de mesas receptoras que não atenderam à convocação da Justiça Eleitoral, inclusive os alcançados com base no art. 344 da Lei n° 4.737, de 15 de julho de 1965."

EMENDA N° 2

Substitua-se a expressão "no período de 7 de abril a 25 de outubro de 1998", constante do caput do art. 2º, in fine, pela expressão "nos anos eleitorais de 1996 e 1998".



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N° 3

Suprima-se o parágrafo único do art. 2º do projeto.

Sala das Sessões, em 16 de novembro de 1999

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL DAS EMENDAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO  
DE LEI N° 934-B, DE 1999, DO SENADO FEDERAL  
(PLS N° 81/99, NA CASA DE ORIGEM)

A  
Emendas da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei n° 934-B, de 1999, do Senado Federal (PLS N° 81/99, na Casa de origem), que "dispõe sobre a anistia de multas aplicadas pela Justiça Eleitoral em 1998".

EMENDA N° 1  
~~Emenda n° 1~~

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º São anistiados os débitos decorrentes de multas aplicadas aos eleitores que deixaram de votar nas eleições realizadas nos dias 3 de outubro e 15 de novembro de 1996 <sup>deixaram</sup> aos membros de mesas receptoras que não atenderam à convocação da Justiça Eleitoral, inclusive os alcançados com base no art. 344 da Lei n° 4.737, de 15 de julho de 1965, <sup>e nas</sup> eleições dos dias 4 e 25 de outubro de 1998."

EMENDA N° 2  
~~Emenda n° 2~~

Substitua-se o termo "1998", <sup>a expressão "no período de 7 de outubro de 1998"</sup> ~~ao final do caput~~, pela expressão "dos anos eleitorais de 1996 e 1998".



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

~~EMENDA~~ Emenda n° 3

Suprime-se o parágrafo único do art. 2º do projeto.

Sala das Sessões, em 16 de novembro de 1999

Relator

23

**EMENDA DE PLENÁRIO N° 1 DE 1999**

Dê-se a seguinte redação ao Art. 1º, do Projeto de Lei ~~nº 934~~, de 1999:

**Art. 7º** São anistiados os débitos decorrentes de multas aplicadas ao cumprimento das eleições realizadas nos dias 13 de junho e 11 de julho de 1964, aos membros de mesas receptoras que realizaram ato ilícito, inclusive os alcançados na lei nº 344 da 15 de julho de 1965. Nas eleições de dias 14 e 15 de junho de 1965.

Idem ao Art. 2º, substituindo o termo "1998" pelo termo "1999" em fine, pela expressão "dos anos eleitorais de 1996 e 1998".

*nos*

### Justificativa.

## Deputado Marcondes Gadelha

SysAv1

Appl

PL.009341999 DOCUMENT= 1 OF 1 PAGE = 1 OF 4  
IDENTIFICAÇÃO  
NUMERO NA ORIGEM : PLS 00081 1999 PROJETO DE LEI (SF)  
ORGÃO DE ORIGEM : SENADO FEDERAL 14 05 1999  
CAMARA : PL. 00934 1999  
AUTOR SENADOR : GERSON CAMATA. PMDB ES  
EMENTA DISPÕE SOBRE ANISTIA DE MULTAS APLICADAS PELA JUSTIÇA ELEITORAL  
EM 1998.

OBSERVAÇÕES

URGENTE 155.

INDEXAÇÃO CONCESSÃO, ANISTIA, MULTA, JUSTIÇA ELEITORAL, BENEFICIARIO, ELEITOR,  
FALTA, VOTAÇÃO, ELEIÇÃO, INFRAÇÃO, LEGISLAÇÃO ELEITORAL, RESSALVA,  
CANDIDATO ELEITO.

DESPACHO INICIAL

(CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

PROPOS-ANEXADAS

PL. 02590 1996 PL. 01075 1999

ULTIMA AÇÃO

PTORD PRONTO PARA A ORDEM DO DIA  
10 11 1999 (CD) PLENARIO (PLEN)  
DISCUSSÃO EM TURNO UNICO. (19:50H).

SysAv1

Appl

PL.009341999 DOCUMENT= 1 OF 1 PAGE = 2 OF 4  
DISCUSSÃO DO PROJETO PELOS DEP DR ROSINHA, MARCONDES  
GADELHA, AVENZOAR ARRUDA, SAULO PEDROSA E SERGIO NOVAIS.  
ENCERRADA A DISCUSSÃO.  
APROVAÇÃO DO REQUERIMENTO DO DEP INOCENCIO OLIVEIRA,  
LIDER DO PFL, SOLICITANDO O ADIAMENTO DA VOTAÇÃO POR 02  
SESSÕES.  
TRAMITAÇÃO  
10 06 1999 (CD) MESA DIRETORA  
DESPACHO A CCJR.  
10 06 1999 (CD) PLENARIO (PLEN)  
LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA.  
10 06 1999 (CD) COORD. COMISSÕES PERMANENTES (CD) (SCP)  
ENCAMINHADO A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E  
DE REDAÇÃO.  
30 06 1999 (CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)  
RELATOR DEP CIRO NOGUEIRA.  
10 08 1999 (CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)  
PARECER DO RELATOR, DEP CIRO NOGUEIRA, PELA  
CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA  
E, NO MERITO, PELA APROVAÇÃO, DESTE E DOS PL. 2590/96,

Wait

Appl

PL.009341999 DOCUMENT= 1 OF 1 PAGE = 3 OF 4  
PL. 4850/98 E PL. 158/99, APENSADOS, COM EMENDA.  
10 08 1999 (CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)  
REDISTRIBUIDO AO RELATOR, DEP NEY LOPES.  
18 08 1999 (CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)  
APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER REFORMULADO DO RELATOR,  
DEP NEY LOPES, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E  
TÉCNICA LEGISLATIVA DESTE, COM EMENDA E DOS PL. 2590/96,  
PL. 4850/98, PL. 158/99 E PL. 1075/99, APENSADOS E, NO  
MERITO, PELA APROVAÇÃO DESTE E REJEIÇÃO DOS APENSADOS.  
14 09 1999 (CD) PLENARIO (PLEN)  
LEITURA E PUBLICAÇÃO DO PARECER DA CCJR.  
PRONTO PARA A ORDEM DO DIA. PL. 934-A/99.  
14 10 1999 (CD) PLENARIO (PLEN)  
APROVAÇÃO DO REQUERIMENTO DOS DEP REGIS CAVALCANTE, NA  
QUALIDADE DE LIDER DO PPS; DR HELIO, NA QUALIDADE DE  
LIDER DO PDT; WALTER PINHEIRO, NA QUALIDADE DE LIDER DO  
PT; SILVIO TORRES, NA QUALIDADE

Inhib Wait

Appl

PL.009341999 DOCUMENT= 1 OF 1 PAGE = 4 OF 4  
DO RI, URGÊNCIA PARA ESTE PROJETO.  
10 11 1999 (CD) PLENARIO (PLEN)  
DISCUSSÃO EM TURNO UNICO. (14:00H).  
APROVAÇÃO DO REQUERIMENTO DO DEP AECIO NEVES, LIDER DO  
PSDB E OUTROS, SOLICITANDO A RETIRADA DE PAUTA, DA ORDEM  
DO DIA, DESTE PROJETO.



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 934-A, DE 1999

( Do Senado Federal )  
PLS Nº 81/99

Dispõe sobre anistia de multas aplicadas pela Justiça Eleitoral em 1998; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e dos de nºs. 2.590/96, 4.850/98, 158/99 e 1.075/99, apensados, e, no mérito, pela aprovação deste, com emenda, e pela rejeição dos de nºs. 2.590/96, 4.850/98, 158/99 e 1.075/99, apensados.

## SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II- Projetos apensados nºs: 2.590/96, 4.850/98, 158/99 e 1.075/99

III-Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

- Parecer do Relator
- Parecer reformulado
- Emenda oferecida pelo Relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

*aos multas*

2.

O Congresso Nacional decreta:

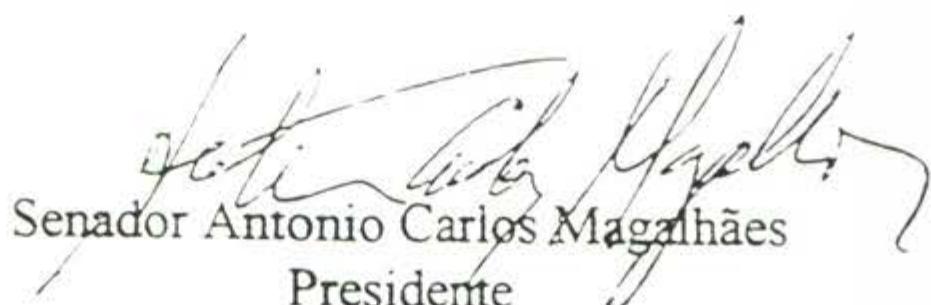
**Art. 1º** São anistiados os débitos decorrentes de multas aplicadas aos eleitores que deixaram de votar nas eleições realizadas nos dias 4 e 25 de outubro de 1998.

**Art. 2º** São igualmente anistiados os débitos resultantes das multas aplicadas pela Justiça Eleitoral, a qualquer título, em decorrência de infrações praticadas no periodo de 7 de abril a 25 de outubro de 1998. *de 3 de out*

**SUPRIMIR** → Parágrafo único. A anistia referida neste artigo não se aplica a candidatos eleitos.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 13 de maio de 1999



Senador Antonio Carlos Magalhães  
Presidente

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**TÍTULO IV  
Da Organização dos Poderes**

**CAPÍTULO I  
Do Poder Legislativo**

## SEÇÃO II Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 48 - Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos artigos 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

---

VIII - concessão de anistia;

---

## SEÇÃO VIII Do Processo Legislativo

### SUBSEÇÃO III Das Leis

Art. 65 - O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

---

## **LEI N° 8.744, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1993**

### ANISTIA DÉBITO DOS ELEITORES QUE DEIXARAM DE VOTAR NO PLEBISCITO DE 21 DE ABRIL DE 1993.

Art. 1º - Ficam anistiados os débitos dos eleitores que deixaram de votar no plebiscito realizado em 21 de abril de 1993.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## LEI N° 9.274, DE 07 DE MAIO DE 1996

DISPÕE SOBRE ANISTIA RELATIVAMENTE ÀS ELEIÇÕES DE 3 DE OUTUBRO E DE 15 DE NOVEMBRO DOS ANOS DE 1992 E 1994.

Art. 1º - Ficam anistiados os débitos dos eleitores que deixaram de votar nas eleições de 3 de outubro e 15 de novembro, dos anos de 1992 e 1994, bem como, nas mesmas eleições, dos membros das Mesas Receptoras que deixaram de atender à convocação da Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. A anistia a que se refere este artigo aplica-se aos fatos definidos como crime no art. 344 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

## LEI N° 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

ESTABELECE NORMAS PARA AS ELEIÇÕES.

### Da Propaganda Eleitoral no Rádio e na Televisão

Art. 45 - A partir de 1º de julho do ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário:

I - transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;

II - usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito;

III - veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes;

IV - dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação;

V - veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato ou partido político, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos;

VI - divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome do candidato ou com a variação nominal por ele adotada. Sendo o nome do programa o mesmo que o do candidato, fica proibida a sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro.

§ 1º A partir de 1º de agosto do ano da eleição, é vedado ainda às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por candidato escolhido em convenção.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 55, a inobservância do disposto neste artigo sujeita a emissora ao pagamento de multa no valor de vinte mil a cem mil UFIR, duplicada em caso de reincidência.

§ 3º As disposições deste artigo aplicam-se aos sítios mantidos pelas empresas de comunicação social na Internet e demais redes destinadas à prestação de serviços de telecomunicações de valor adicionado.

---

## S I N O P S E

### IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM : PLS 00081 1999 PROJETO DE LEI (SF)

ORGÃO DE ORIGEM : SENADO FEDERAL 03 03 1999

SENADO : PLS 00081 1999

AUTOR SENADOR : GERSON CAMATA PMDB ES  
EMENTA DISPÔE SOBRE ANISTIA DE MULTAS APLICADAS PELA JUSTIÇA ELEITORAL EM 1998.

### DESPACHO INICIAL

(SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

### ULTIMA AÇÃO

RMCD REMETIDO A CAMARA DOS DEPUTADOS

13 05 1999 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)

ENCAMINHADO A SSEXP.

### ENCAMINHADO A:

(SF) SUBSECRETARIA DO EXPEDIENTE (SF)(SSEXP) EM 13 05 1999

### TRAMITAÇÃO

03 03 1999 (SF) PROTOCOLO LEGISLATIVO (SF) (PLEG)

ESTE PROCESSO CONTEM 09 (NOVE) FOLHAS NUMERADAS E RUBRICADAS.

03 03 1999 (SF) PLENARIO (PLEN)  
LEITURA.

03 03 1999 (SF) MESA DIRETORA

DESPACHO A CCJ (DECISÃO TERMINATIVA) ONDE PODERA RECEBER EMENDAS PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, APOS PUBLICADO E DISTRIBUIDO EM AVULSOS.

DSF 04 03 PAG 4135 E 4136.

03 03 1999 (SF) SUBSECRETARIA DE COMISSÕES  
ENCAMINHADO A CCJ.

22 03 1999 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)  
RELATOR SEN EDISON LOBÃO.

28 04 1999 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)  
AUSENTE O RELATOR E DESIGNADO O SEN ROMEU TUMA PARA  
PROFERIR A LEITURA DO RELATORIO, QUE CONCLUI PELA  
APROVAÇÃO DA MATERIA. USAM DA PALAVRA PARA DISCUTIR O  
ASSUNTO OS SEN LUCIO ALCANTARA, ROBERTO FREIRE E ALVARO  
DIAS.

28 04 1999 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)  
ANEXADO AO PROCESSADO PARECER DA COMISSÃO PELA APROVAÇÃO  
DA MATERIA.

28 04 1999 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)  
ENCAMINHADO A SSCLS.

29 04 1999 (SF) SECRETARIA GERAL DA MESA (SGM)  
ENCAMINHADO AO PLENARIO PARA LEITURA DO PARECER.

04 05 1999 (SF) PLENARIO (PLEN)  
LEITURA PARECER 187 - CCJ, FAVORAVEL.  
DSF 05 05 PAG 10066 A 10068.

04 05 1999 (SF) PLENARIO (PLEN)  
LEITURA OF. 011, DO PRESIDENTE DA CCJ, COMUNICANDO A  
APROVAÇÃO DO PROJETO, SENDO ABERTO O PRAZO DE 05 (CINCO)  
DIAS UTEIS PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO, POR UM DECIMO  
DA COMPOSIÇÃO DA CASA, PARA QUE A MATERIA SEJA APRECIADA  
PELO PLENARIO.  
DSF 05 05 PAG 10070.

05 05 1999 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)  
PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO: 06 05 A 12 05 99.

12 05 1999 (SF) PLENARIO (PLEN)  
COMUNICAÇÃO PRESIDENCIA RECEBIMENTO DO RECURSO 012, DE  
1999, DE AUTORIA DO SEN GERALDO ALTHOFF, INTERPOSTO NO  
PRAZO REGIMENTAL, NO SENTIDO DE QUE O PROJETO SEJA  
SUBMETIDO AO PLENARIO, SENDO ABERTO O PRAZO DE 05 (CINCO)  
DIAS UTEIS, PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS, NOS TERMOS DO  
ART. 235, II, 'C', DO REGIMENTO INTERNO.  
DSF 13 05 PAG

12 05 1999 (SF) PLENARIO (PLEN)  
LEITURA E DEFERIMENTO DO RQ. 239, DE AUTORIA DO SEN  
GERALDO ALTHOFF, SOLICITANDO A RETIRADA DO RECURSO 012,  
DE 1999.  
DSF 13 05 PAG

13 05 1999 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)  
ENCAMINHADO AO PLENARIO PARA LEITURA DO ENCERRAMENTO DO  
PRAZO PARA RECURSO.

13 05 1999 (SF) PLENARIO (PLEN)  
COMUNICAÇÃO PRESIDENCIA TERMINO PRAZO SEM INTERPOSIÇÃO DE  
RECURSO, PREVISTO NO ART. 91, PARAGRAFO TERCEIRO, DO  
REGIMENTO INTERNO.

13 05 1999 (SF) MESA DIRETORA  
DESPACHO A CAMARA DOS DEPUTADOS.  
DSF 14 05 PAG

13 05 1999 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)  
 PROCEDIDA A REVISÃO DO TEXTO FINAL.  
 13 05 1999 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)  
 ENCAMINHADO A SSEXP.  
 13 05 1999 (SF) SUBSECRETARIA DO EXPEDIENTE (SF)(SSEXP)  
 ENCAMINHADO A SSCLS, PARA REVISÃO DOS AUTOGRAFOS.  
 13 05 1999 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)  
 PROCEDIDA A REVISÃO DOS AUTOGRAFOS (FLS. 19).  
 13 05 1999 À CÂMARA DOS DEPUTADOS COM O OF/SF N° 105/99

Ofício n° 405 (SF)

Brasília, em 13 de maio de 1999

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 81, de 1999, constante dos autógrafos em anexo, que “dispõe sobre anistia de multas aplicadas pela Justiça Eleitoral em 1998”.

Atenciosamente,

Senador Carlos Patrocínio  
 Primeiro-Secretario, em exercício

A Sua Excelência o Senhor  
 Deputado Ubiratan Aguiar  
 Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

## **PROJETO DE LEI Nº 2.590, DE 1996**

**( Do Sr. Maurício Najar )**

Concede anistia aos eleitores que não votaram nas eleições de 3 de outubro e 15 de novembro de 1996.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTICA E DE REDAÇÃO)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - São anistiados os eleitores que não votaram nas eleições de 03 de outubro e 15 de novembro de 1996, bem como os membros das mesas receptoras que não atenderam à convocação da Justiça Eleitoral.

Parágrafo único - A anistia a que se refere o "caput" deste artigo aplica-se os fatos definidos como crime no art. 344 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral).

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

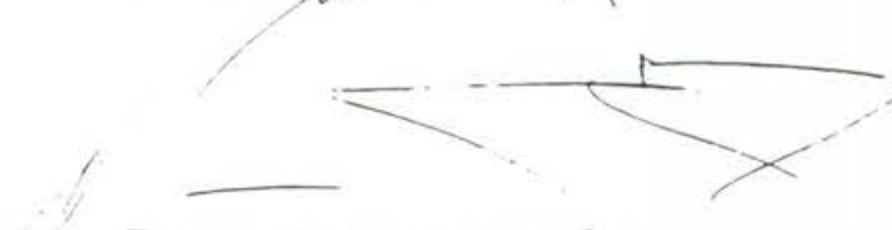
Centenas de eleitores da cidade de São Paulo ficaram sem comparecer às urnas eleitorais para exercerem o direito de voto, no dia 03 de outubro de 1996, em virtude das fortes chuvas que caíram na cidade deixando-os ilhados. Houve, inclusive, um candidato a vereador que ficou impedido de votar em si próprio por não chegar a tempo ao seu local de votação.

A anistia que se pretende não irá beneficiar apenas os moradores da cidade de São Paulo, mas a todos os brasileiros que nas eleições passadas, por motivos diversos, não compareceram às urnas para declararem seus votos.

A maioria dessas pessoas são de baixa renda, inclusive do meio rural, sem condições de arcarem com as multas impostas pela Justiça Eleitoral.

Este é o motivo que nos faz apresentar o presente projeto, solicitando sua aprovação pelos ilustres pares, para que milhares de brasileiros se livrem dessas multas e regularizem sua situação junto à Justiça eleitoral.

Sala das Sessões, em 27 de Agosto de 1996.



Deputado Maurício Najar

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

**LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965**

(Texto consolidado)

**Institui o Código Eleitoral.**

---

## PARTE QUINTA DISPOSIÇÕES VÁRIAS

---

**TÍTULO IV**  
*Disposições Penais*

---

**CAPÍTULO II**  
*Dos Crimes Eleitorais*

---

**Art. 344.** Recusar ou abandonar o serviço eleitoral sem justa causa:  
**Pena —** detenção até dois meses ou pagamento de 90 a 120 dias-multa.

---

**PROJETO DE LEI N° 4.850, DE 1998**  
**(Do Sr. Ciro Nogueira)**

Anistia as multas eleitorais decorrentes dos pleitos de 4 e 25 de outubro de 1998 dos eleitores, partidos políticos, candidatos e veículos de comunicação.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI N° 2.590, DE 1996)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam anistiados os débitos dos eleitores que deixaram de votar nas eleições de 4 e 25 de outubro de 1998.

Parágrafo único. Ficam, também, anistiados os eleitores que, convocados pela Justiça Eleitoral para compor as Mesas Receptoras ou Juntas Apuradoras, nas mesmas eleições, deixaram de atender à convocação.

Art. 2º Ficam anistiados as multas aplicadas aos partidos políticos, aos candidatos e aos veículos de comunicação que decorrerem de infrações cometidas à legislação eleitoral ocorridas no período de 7 de abril a 25 de outubro de 1998.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A legislação eleitoral impõe uma série de penalidades aqueles que se abstêm de participar das eleições. Dentre elas podemos elencar, *in verbis*:

“Art. 7º .....

*§ 1º Sem a prova de que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que se justificou devidamente, não poderá o eleitor:*

*I - inscrever-se em concurso ou prova para cargo ou função pública, investir-se ou empossar-se neles;*

*II - receber vencimento, remuneração, salário ou proventos de função ou emprego público, autárquico ou paraestatal, bem como fundações governamentais, empresas, institutos e sociedades de qualquer natureza, mantidas ou subvencionadas pelo Governo ou que exerçam serviço público delegado, correspondentes ao segundo mês subsequente ao da eleição;*

*III - participar de concorrência pública ou administrativa da União, dos Estados, dos Territórios, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou das respectivas autarquias;*

*IV- obter empréstimo nas autarquias, sociedades de economia mista, caixas econômicas federais ou estaduais, nos institutos e caixas de previdência social, bem como em qualquer estabelecimento de crédito mantido pelo Governo, ou de cuja administração este participe, e com essas entidades celebrar contratos;*

*V – obter passaporte ou carteira de identidade;*

*VI – renovar matrícula em estabelecimento de ensino oficial ou fiscalizado pelo Governo;*

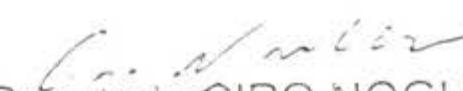
*VII – praticar qualquer ato para o qual se exija quitação do serviço militar ou imposto de renda.” (§ 1º, art. 7º, do Código Eleitoral).*

Não há como negarmos que estas draconianas medidas são incompatíveis com o espírito democrático que inspira a legislação eleitoral brasileira. Tanto que, periodicamente, leis concedendo anistia aos eleitores faltosos são promulgadas, sendo já uma tradição no ordenamento jurídico brasileiro.

No que diz respeito aos candidatos, partidos políticos e veículos de comunicação, devemos nos lembrar que o fogo das paixões, provocado pelas disputas eleitorais, é insito ao verdadeiro debate democrático. Não há eleição democrática que não suscite paixões violentas, isso é uma realidade humana. No entanto, uma vez passado o pleito, a normalidade institucional exige que sejam apagadas as disputas, o que não será possível se houver desdobramentos judiciais longos e penosos. Daí a necessidade da anistia que propomos através desta medida legislativa, que deve circunscrever-se ao período eleitoral.

Assim sendo, estou certo de que serei acompanhado por meus pares na adoção da presente proposição legislativa.

Sala das Sessões, em 21 de \*\* de 1998.

  
Deputado CIRO NOGUEIRA

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**

**CÓDIGO ELEITORAL**

**LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965**

INSTITUI O CÓDIGO ELEITORAL.

**PARTE PRIMEIRA**  
**Introdução**

---

Art. 7º - O eleitor que deixar de votar e não se justificar perante o juiz eleitoral até trinta dias após a realização da eleição incorrerá na multa de três a dez por cento sobre o salário mínimo da região, imposta pelo juiz eleitoral e cobrada na forma prevista no art. 367.

\* Redação dada pela Lei nº 4.961, de 04/05/1966.

§ 1º Sem a prova de que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que se justificou devidamente, não poderá o eleitor:

I - inscrever-se em concurso ou prova para cargo ou função pública, investir-se ou empossar-se neles;

II - receber vencimentos, remuneração, salário ou proventos de função ou emprego público, autárquico ou paraestatal, bem como fundações governamentais, empresas, institutos e sociedades de qualquer natureza, mantidas ou subvencionadas pelo governo ou que exerçam serviço público delegado, correspondentes ao segundo mês subsequente ao da eleição;

III - participar de concorrência pública ou administrativa da União, dos Estados, dos Territórios, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou das respectivas autarquias;

IV - obter empréstimos nas autarquias, sociedades de economia mista, caixas econômicas federais ou estaduais, nos institutos e caixas de previdência social, bem como em qualquer estabelecimento de crédito mantido pelo governo, ou de cuja administração este participe, e com essas entidades celebrar contratos;

V - obter passaporte ou carteira de identidade;

VI - renovar matrícula em estabelecimento de ensino oficial ou fiscalizado pelo governo;

VII - praticar qualquer ato para o qual se exija quitação do serviço militar ou imposto de renda.

§ 2º Os brasileiros natos ou naturalizados, maiores de 18 (dezoito) anos, salvo os excetuados nos artigos 5º e 6º, número I, sem prova de estarem alistados não poderão praticar os atos relacionados no parágrafo anterior.

§ 3º Realizado o alistamento eleitoral pelo processo eletrônico de dados, será cancelada a inscrição do eleitor que não votar em 3 (três) eleições consecutivas, não pagar a multa ou não se justificar no prazo de 6 (seis) meses, a contar da data da última eleição a que deveria ter comparecido.

\* § 3º acrescentado pela Lei nº 7.663, de 27/05/1988.

Defiro, nos termos do art. 105, Parágrafo Único, do RICCI  
o desarquivamento das seguintes proposições: PL  
491/97, PL's: 1817/96, 3247/97, 4832/98, 4850/98  
Publique-se.

Em 24/02/99



PRESIDENTE

## REQUERIMENTO

(Do Sr. Ciro Nogueira)

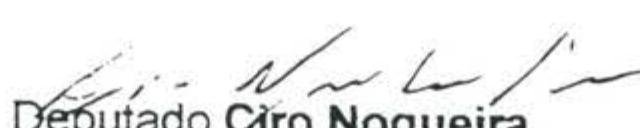
Requer o desarquivamento de  
proposições.

Senhor Presidente,

Nos termos do **Parágrafo Único**, do Artigo 105, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, **requeiro** a Vossa Excelência o **desarquivamento** das Proposições de minha autoria, abaixo relacionadas:

Proposta de Emenda a Constituição nº. 491/97  
 Projeto de Lei nº. 1.817/96  
 Projeto de Lei nº. 3.247/97  
 Projeto de Lei nº. 4.832/98  
 Projeto de Lei nº. 4.850/98

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 1999.

  
Deputado Ciro Nogueira

26/02/99

## PROJETO DE LEI Nº 158, DE 1999

( Do Sr. Jorge Wilson )

Anistia débitos dos eleitores oriundos das eleições de 4 e 25 de outubro de 1998.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.850, DE 1998)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam anistiados os débitos dos eleitores que deixaram de votar nas eleições de 4 e 25 de outubro de 1998.

Parágrafo único. Ficam, também, anistiados os eleitores que, convocados pela Justiça Eleitoral para compor as Mesas Receptoras ou Juntas Apuradoras, nas mesmas eleições, deixaram de atender à convocação.

Art. 2º Ficam anistiadas, também, as multas oriundas de infrações cometidas à legislação eleitoral durante o período de propaganda eleitoral.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A legislação eleitoral impõe uma série de penalidades àqueles que se abstêm de participar das eleições. Das quais podemos citar as arrroladas no art. 7º do Código Eleitoral, *in litteris*:

"Art. 7º .....

§ 1º Sem a prova de que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que se justificou devidamente, não poderá o eleitor:

I – inscrever-se em concurso ou prova para cargo ou função pública, investir-se ou empossar-se neles;

II – receber vencimento, remuneração, salário ou proventos de função ou emprego público, autárquico ou paraestatal, bem como fundações governamentais, empresas, institutos e sociedades de qualquer natureza, mantidas ou subvencionadas pelo Governo ou que exerçam serviço público delegado, correspondentes ao segundo mês subsequente ao da eleição;

III – participar de concorrência pública ou administrativa da União, dos Estados, dos Territórios, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou das respectivas autarquias;

*IV – obter empréstimo nas autarquias, sociedades de economia mista, caixas econômicas federais ou estaduais, nos institutos e caixas de previdência social, bem como em qualquer estabelecimento de crédito mantido pelo Governo, ou de cuja administração este participe, e com essas entidades celebrar contratos;*

*V – obter passaporte ou carteira de identidade;*

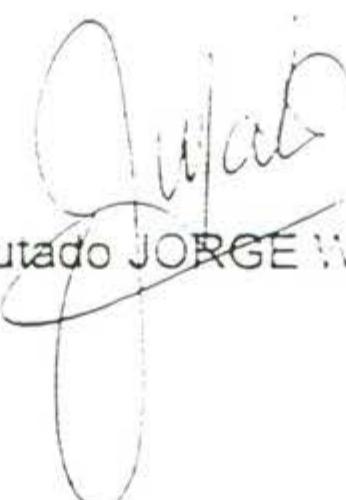
*VI – renovar matrícula em estabelecimento de ensino oficial ou fiscalizado pelo Governo;*

*VII – praticar qualquer ato para o qual se exija quitação do serviço militar ou imposto de renda.” (§ 1º, art. 7º, do Código Eleitoral).*

Não há como negarmos que estas curas penas que a lei impõe aos eleitores faltosos são incompatíveis com o espírito liberal que inspira o ordenamento jurídico brasileiro. Reconhecendo essa realidade, vem sendo, periodicamente, editadas leis concedendo anistia a esses eleitores, sendo tal fato uma tradição no direito eleitoral brasileiro.

Assim sendo, estou certo de que contarei com o apoio dos meus pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 03 de Maio, de 1998.



Deputado JORGE WILSON

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**

## **CÓDIGO ELEITORAL**

**LEI N° 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965**

**INSTITUI O CÓDIGO ELEITORAL.**

## PARTE PRIMEIRA

### Introdução

**Art. 7º** - O eleitor que deixar de votar e não se justificar perante o juiz eleitoral até trinta dias após a realização da eleição incorrerá na multa de três a dez por cento sobre o salário mínimo da região, imposta pelo seu eleitorado e cobrada na forma prevista no art. 46.<sup>7</sup>

**§ 1º** Sem a prova de que votou na última eleição, pagará a respectiva multa ou de que se justificou adequadamente não votou o eleitor:

I - inscrever-se em concurso ou prova para cargo ou função pública, investir-se ou empossar-se neles;

II - receber vencimentos, remuneração, salário ou proventos de função ou emprego público, autárquico ou paraestatal, bem como fundações governamentais, empresas, institutos e sociedades de qualquer natureza, mantidas ou subvençionadas pelo governo ou que exerçam serviço público delegado, correspondentes ao segundo mês subsequente ào da eleição;

III - participar de concorrência pública ou administrativa da União, dos Estados, dos Territórios, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou das respectivas autarquias;

IV - obter empréstimos nas autarquias, sociedades de economia mista, caixas econômicas federais ou estaduais, nos institutos e caixas de previdência social, bem como em qualquer estabelecimento de crédito mantido pelo governo, ou de cuja administração este participe, e com essas entidades celebrar contratos;

V - obter passaporte ou carteira de identidade;

VI - renovar matrícula em estabelecimento de ensino oficial ou fiscalizado pelo governo;

VII - praticar qualquer ato para o qual se exija quitação do serviço militar ou imposto de renda.

**§ 2º** Os brasileiros natos ou naturalizados, maiores de 18 (dezoito) anos, salvo os exceituados nos artigos 5 e 6, número 1, sem prova de estarem alistados não poderão praticar os atos relacionados no parágrafo anterior.

**§ 3º** Realizado o alistamento eleitoral pelo processo eletrônico de dados, será cancelada a inscrição do eleitor que não votar em 3 (três) eleições consecutivas, não pagar a multa ou não se justificar no prazo de 6 (seis) meses, a contar da data da última eleição a que deveria ter comparecido.

<sup>7</sup> Art. 46, inciso II, da Constituição Federal.

# PROJETO DE LEI Nº 1.075, DE 1999

(Do Sr. Ciro Nogueira)

Concede anistia aos Partidos Políticos, candidatos e veículos de comunicação quanto às multas eleitorais aplicadas nas eleições de 1996.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 934, DE 1999)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É concedida anistia das multas eleitorais aplicadas aos Partidos Políticos, candidatos e veículos de comunicação durante as eleições de 1996.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

## JUSTIFICAÇÃO

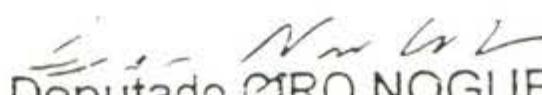
Como se sabe, a lei eleitoral procura inibir a prática de certos atos danosos ao processo eleitoral prevendo a aplicação de multas às pessoas físicas e jurídicas que transgridam seus preceitos.

Assim, a previsão de multas pecuniárias, além de sanções mais graves, funciona como um freio relativo às condutas que podem corromper ou distorcer o processo eleitoral democrático.

Mas o tempo, que age sobre o ordenamento jurídico, faz com que se deva perdoar atos pretéritos quando estes não constituírem crimes mais graves. Então, o presente Projeto de Lei visa anistiar os partidos políticos, candidatos e os veículos de comunicação de massa aos quais foi aplicada multa nas eleições para Prefeito e Vereador no ano de 1996. Não se justifica mais, após quase 3 (três) anos, que o Estado continue exigindo o cumprimento de tal obrigação, imposta em virtude de atos de baixa lesividade social.

Assim, pelas razões expostas, conto com a colaboração de meus pares para aprovar o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 02 de junho de 1999.

  
Deputado CIRO NOGUEIRA

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 934, de 1999 dispõe sobre anistia de multas aplicadas pela Justiça Eleitoral em 1998. Foram-lhe apensados os Projetos de Lei n.ºs 2.590/96, 4.850/98 e 158/99, com conteúdo semelhante.

Coube-nos, por redistribuição oral, relatar as proposições, em virtude de impedimento do Relator inicialmente designado, Deputado **Ciro Nogueira**, autor do PL n.º 4.850/98, nos termos do parágrafo único do art. 43 do Regimento Interno.

Durante a fase de discussão da matéria neste órgão técnico, surgiram novos argumentos acerca da constitucionalidade e do mérito das proposições em tela, aspectos sobre os quais cabe-lhe pronunciar-se.

Assim é que, com relação ao projeto principal, questionou-se a constitucionalidade do parágrafo único do art. 2º, alegando-se violação do princípio de isonomia inserto no *caput* do art. 5º da Lei Maior.

No mérito, optou-se pelo projeto principal, em detrimento dos demais.

É o relatório.

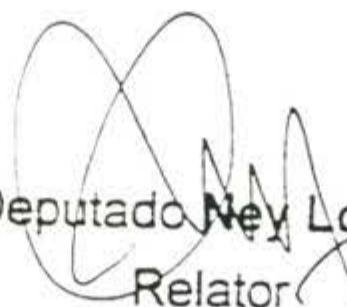
### II - VOTO DO RELATOR

Os novos elementos trazidos à colação pelos eminentes Pares e nossa própria convicção ao relatar a matéria justificam uma revisão do

posicionamento inicialmente assumido no Parecer. Reexaminando-o decidimos reformulá-lo, acolhendo as sugestões desta Comissão.

Somos, portanto, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei n.ºs 934, de 1999, com a emenda anexa, 2.590, de 1996, 4.850, de 1998, e 158, de 1999, e, no mérito, pela aprovação do primeiro e pela rejeição dos demais.

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 1999.



Deputado **Ney Lopes**  
Relator

## EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o parágrafo único do art. 2º do projeto.

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 1999.



Deputado **Ney Lopes**

## PARECER REFORMULADO

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 934, de 1999 dispõe sobre anistia de multas aplicadas pela Justiça Eleitoral em 1998. Foram-lhe apensados os Projetos de Lei n.ºs 2.590/96, 4.850/98, 158/99 e 1.075/99, com conteúdo semelhante.

Coube-nos, por redistribuição oral, relatar as proposições, em virtude de impedimento do Relator inicialmente designado, **Deputado Ciro Nogueira**, autor dos PL's n.ºs 4.850/98 e 1.075/99, nos termos do parágrafo único do art. 43 do Regimento Interno.

Durante a fase de discussão da matéria neste órgão técnico, surgiram novos argumentos acerca da constitucionalidade e do mérito das proposições em tela, aspectos sobre os quais cabe-lhe pronunciar-se.

Assim é que, com relação ao projeto principal, questionou-se a constitucionalidade do parágrafo único do art. 2º, alegando-se violação do princípio de isonomia inserto no *caput* do art. 5º da Lei Maior.

No mérito, optou-se pelo projeto principal, em detrimento dos demais.

É o relatório.

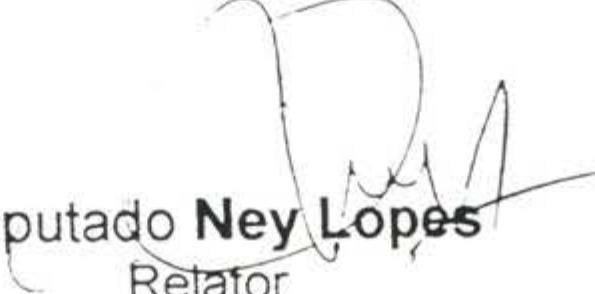
## II - VOTO DO RELATOR

Os novos elementos trazidos à colação pelos eminentes Pares e nossa própria convicção ao relatar a matéria justificam uma revisão do posicionamento inicialmente assumido no Parecer. Reexaminando-o decidimos reformulá-lo, acolhendo as sugestões desta Comissão.

Somos, portanto, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei n.ºs 934, de 1999, com a emenda anexa,

2.590, de 1996, 4.850, de 1998, 158 e 1.075, de 1999, e, no mérito, pela aprovação do primeiro e pela rejeição dos demais.

Sala de Comissão, em / 8 de agosto de 1999.

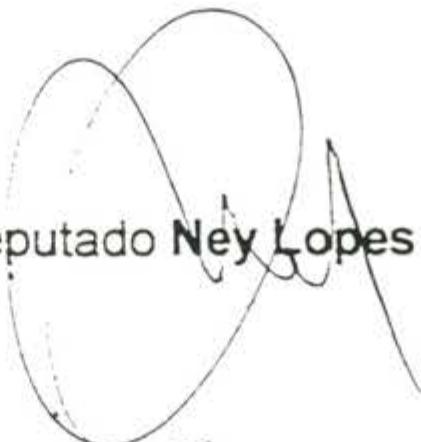
  
Deputado **Ney Lopes**  
Relator

#### **EMENDA OFERECIDA PELO RELATOR**

#### **EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se o parágrafo único do art. 2º do projeto.

Sala da Comissão, em / 8 de agosto de 1999.

  
Deputado **Ney Lopes**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda, do Projeto de Lei n° 934/99 e pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição dos Projetos de Lei n°s 2.590/96, 4.850/98, 158/99 e 1.075/99, apensados, nos termos do parecer reformulado do Relator, Deputado Ney Lopes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Carlos Aleluia - Presidente, Geovan Freitas, José Roberto Batochio e Inaldo Leitão - Vice-Presidentes, Antônio Carlos Konder Reis, Ciro Nogueira, Darci Coelho, Eduardo Paes, Jaime Martins, Moreira Ferreira, Ney Lopes, Paulo Magalhães, Ricardo Fiúza, Vilmar Rocha, Cezar Schirmer, Iédio Rosa, Mendes Ribeiro Filho, Nair Xavier Lobo, Osmar Serraglio, Renato Vianna, Zé Índio, André Benassi, Léo Alcântara, Moroni Torgan, Vicente Arruda, Zenaldo Coutinho, Antônio Carlos Biscaia, Geraldo Magela, Marcelo Déda, Marcos Rolim, Waldir Pires, Ary Kara, Augusto Farias, Edmar Moreira, Gerson Peres, Caio Riela, Luiz Antônio Fleury, Fernando Coruja, Roland Lavigne, José Antônio, Sérgio Miranda, Bispo Rodrigues, Eujálio Simões, Themístocles Sampaio, Max Rosenmann e Jair Bolsonaro.

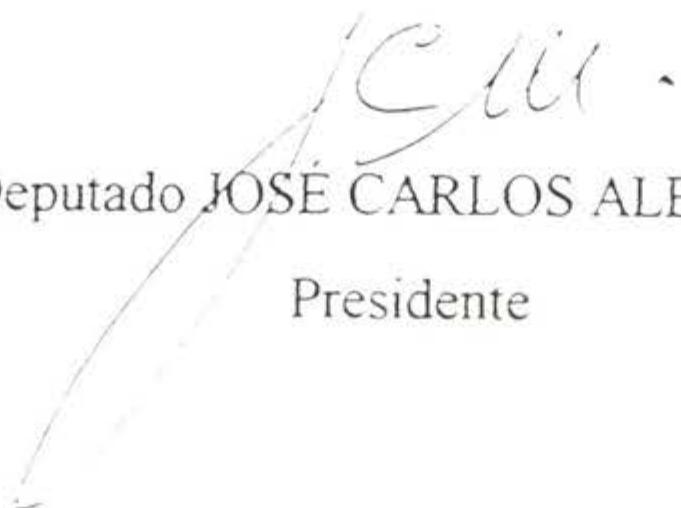
Sala da Comissão, em 18 de agosto de 1999

*CAC*  
Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA  
Presidente

EMENDA ADOTADA - CCJR

Suprime-se o parágrafo único do artº 2º do projeto.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 1999

  
Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA

Presidente

## EMENTA

Dispõe sobre anistia de multas aplicadas pela Justiça Eleitoral em 1998.

SENADO FEDERAL  
(PLS 81/99)

Sen. GERSON CAMATA  
(PMDB-ES)

## ANDAMENTO

Sancionado ou promulgado

## MESA

Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. (Apense-se à este o Projeto de Lei Nº 2.590, de 1996 e seus apensados.

Publicado no Diário Oficial de

## PLENÁRIO

10.06.99

É lido e vai a imprimir. DCD 02/06/99, pág 25839 col. 01.

Vetado

## COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

10.06.99

Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Razões do veto-publicadas no

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

30.06.99

Distribuído ao relator, Dep. CIRO NOGUEIRA.

APENSADO :

PL nº 2.590/96

PL Nº 1.075/99

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

10.08.99

Parecer do relator, Dep. CIRO NOGUEIRA, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e dos Pls. 2.590/96, com emenda, 4.850/98 e 158/99, apensados e, no mérito, pela aprovação.

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

10.08.99

Redistribuído ao relator, Dep. NEY LOPES.

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 1.075, DE 1999.

VIDE VERSO .....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

18.08.99 Aprovado unanimemente o parecer reformulado do relator, Dep. NEY LOPES, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emenda e dos PLs. 2.590/96, 4.850/98, 158/99 e 1.075/99, apensados e, no mérito, pela aprovação deste e rejeição dos apensados.

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

14.09.99 É lido e vai a imprimir, tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e dos de nºs 2.590/96, 4.850/98, 158/99 e 1.075/99, apensados, e, no mérito, pela aprovação deste, com emenda, e pela rejeição dos de nºs 2.590/96, 4.850/98, 158/99 e 1.075/99, apensados.  
(PL 934-A/99).

PLENÁRIO

14.10.99 Aprovado o Requerimento dos Dep. Regis Cavalcante, na qualidade de Líder do PPS; Dr. Hélio, na qualidade de Líder do PDT; Walter Pinheiro, na qualidade de Líder do PT; Sílvio Torres, na qualidade de Líder do PSDB ; Inocêncio Oliveira, Líder do PFL; Celso Giglio, na qualidade de Líder do PTB e Waldemir Moka, na qualidade de Líder do PMDB, solicitando, nos termos do art. 155 do RI, URGÊNCIA para este projeto.

PLENÁRIO

10.11.99 Discussão em Turno Único.  
Aprovado o Requerimento do Dep. Aécio Neves, Líder do PSDB e outros, solicitando a retirada de pauta, da Ordem do Dia, deste projeto.

PLENÁRIO (19:50 horas)

10.11.99 Discussão em Turno Único.  
Discussão do projeto pelos Dep. Dr. Rosinha, Marcondes Gadelha, Avenzoar Arruda, Saulo Pedrosa e Sérgio Novais.  
Encerrada a discussão.  
Aprovado o Requerimento do Dep. Inocêncio Oliveira, Líder do PFL, solicitando o adiamento da votação por 02 sessões.

Continua.....

ANDAMENTO

PLENÁRIO

16.11.99

Votação em Turno Único.  
Apresentação de 05 Emendas de Plenário assim distribuídas: Emenda nº 1 pelo Dep. Marcondes Gadelha, Emendas nºs 2 a 4 pelo Dep. Romeu Queiroz e Emenda nº 5 pelo Dep. Inocêncio Oliveira.  
Designação do Relator, Professor Luizinho, para proferir parecer às Emendas de Plenário, em substituição à CCJR, que conclui pela prejudicialidade das Emendas nºs: 2,3 e 5, pela rejeição da Emenda nº 04 e pela aprovação da Emenda nº 01.

Encaminhamento da votação pelos Dep. Professor Luizinho e Dr. Rosinha.

Em votação a Emenda de Plenário nº 1, com parecer favorável: APROVADA.

Deixa de submeter a voto a Emenda de Plenário nº 4, nos termos do § 6º do art. 189 do RI.

Em votação a Emenda Supressiva adotada pelo Relator da CCJR: APROVADA.

Em votação do projeto: APROVADO.

Verificação da votação, solicitada pelo Dep. Walter Pinheiro, na qualidade de Líder do PT: SIM-261; NÃO-110; ABST-13; TOTAL-384: APROVADO O PROJETO.

Prejudicadas as demais proposições.

Em votação a Redação Final, oferecida pelo Relator, Dep.

Retorna ao Senado Federal.

(PL. nº 934-B/99)

: APROVADA.

MESA

AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF.

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
CEL - Seção de Sinopse

PROJETO N°

Continuação

ANDAMENTO

*pasta do  
projeto*

PARECER AO  
PROJETO  
DE LEI N° 934-A, DE  
1999

---

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUSTITUIÇÃO À  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO AO PROJETO DE  
LEI Nº 934-A, DE 1999

O SR. NEY LOPES (PFL-RN. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) -

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, em primeiro lugar, gostaria de prestar um esclarecimento sobre a finalidade do Projeto de Lei nº 934-A, de 1999.

Não se trata de auto-anistia eleitoral, mas tão-somente de regras — que, aliás, já são tradição no Direito Eleitoral brasileiro —, no sentido de estabelecer princípios jurídicos, por meio da anistia, para situações que estão sendo consideradas pelo próprio Tribunal Superior Eleitoral como absolutamente atípicas, em razão de a legislação aplicável não ter assegurado ampla defesa aos que terminaram como presumidos infratores nessa espécie.

Alegou-se aqui que a matéria deveria ser objeto da controvérsia judicial, natural dentro do processo. Ocorre que, pelo sentido atípico, como referi, da legislação das últimas eleições de 1996 e de 1998, esse debate, dentro do processo, tornou-se impossível com a maioria dos casos, conforme relato jurisprudencial do TSE, constando de condenações sem existir sequer o direito de defesa.

Nessas condições, a matéria foi aprovada na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. E, no plenário, são oferecidas cinco emendas.

A Emenda nº 1, de autoria do Deputado Marcondes Gadelha, substitui o termo "1998", ao final do **caput**, pela expressão "dos anos eleitorais de 1996 e 1998". Não havendo nenhuma inconstitucionalidade nem injuridicidade, e

---

atendendo ela aos pressupostos da técnica legislativa, sou favorável à sua aprovação.

As Emendas nºs 2, 3 e 5 constam de sugestões e propostas já incorporadas ao texto, pelo que opino pela sua prejudicialidade.

Com referência à Emenda nº 4, entendo que nela existe um vício de constitucionalidade, aliás, corrigido na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, quando o autor da emenda pretende estabelecer o âmbito dessa anistia apenas aos candidatos derrotados no processo eleitoral, o que fere, obviamente, o princípio da isonomia.

Dessa forma, Sr. Presidente, sou favorável à aprovação da Emenda nº 1. As Emendas nºs 2, 3 e 5 ficam prejudicadas. Sou pela rejeição da Emenda nº 4.

**O SR. PRESIDENTE** (Michel Temer) - V.Exa. é favorável apenas à aprovação da Emenda nº 1?

**O SR. NEY LOPES** - Sim.

OF. nº 54 /2000-CN

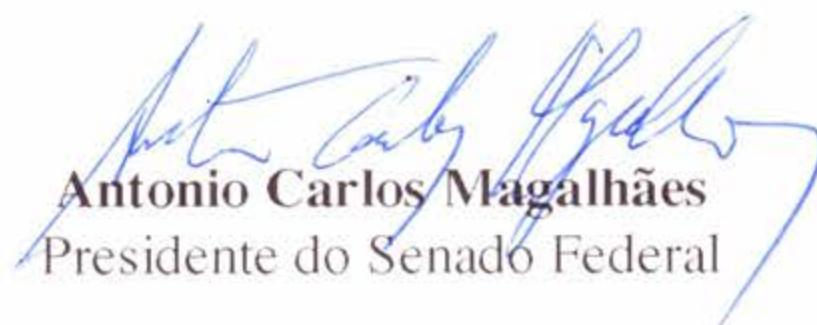
Brasília, em 19 de janeiro de 2000.

Senhor Presidente,

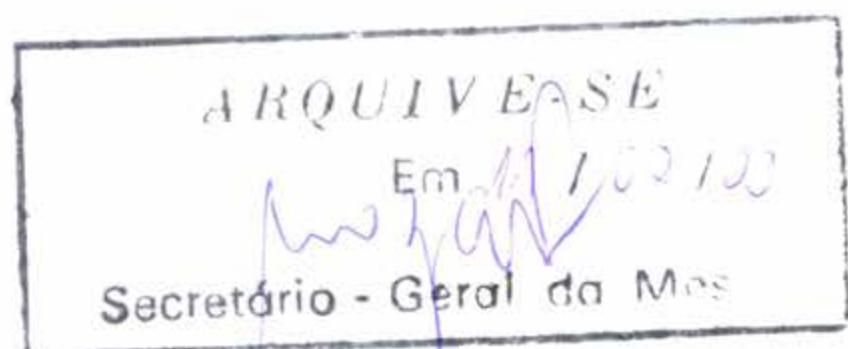
O Senhor Presidente da República encaminhou ao Senado Federal a Mensagem nº 1.990, de 1999, na qual comunica haver vetado integralmente o Projeto de Lei do Senado nº 81, de 1999 (nº 934/99, na Câmara dos Deputados), que “Dispõe sobre a anistia de multas aplicadas pela Justiça Eleitoral em 1996 e 1998”.

Esta Presidência, nos termos do art. 104 do Regimento Comum, solicita a V. Ex<sup>a</sup> a indicação dos membros dessa Casa do Congresso Nacional que deverão integrar a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o veto, remetendo, para tanto, em anexo, autógrafo do projeto vetado, cópia do seu estudo e da mensagem presidencial.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex<sup>a</sup> protestos de elevada estima e consideração.

  
Antonio Carlos Magalhães  
Presidente do Senado Federal

Exmº Sr.  
Deputado Michel Temer  
Presidente da Câmara dos Deputados



Lote: 78 Caixa: 37  
PL N° 934/1999  
101

FONTEARIA GERAL DA MESA	
Nome	S. F.
Data	19/01/00
Hora	10:00
Assinatura	Angela
Nome	17:05
Assinatura	3491

*Mensagem nº , de*

Mensagem nº 1.990

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 81, de 1999 (nº 934/99 na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre anistia de multas aplicadas pela Justiça Eleitoral em 1996 e 1998".

Ouvido, o Ministério da Justiça assim se manifestou:

"A concessão de anistia de débitos eleitorais dos eleitores que deixaram de votar em pleitos determinados, em decorrência do art. 7º do Código Eleitoral, e de membros das mesas receptoras que deixaram de atender à convocação da Justiça Eleitoral, por aplicação do art. 124 desse mesmo Código, assim como os alcançados pelo art. 344 desse ordenamento codificado, provenientes da recusa ou abandono do serviço eleitoral sem justa causa, encontra precedentes no ordenamento legal pátrio, como demonstram as Leis nºs 7.444, de 20 de dezembro de 1985 (§ 3º do art. 3º), 8.744, de 9 de dezembro de 1993 (art. 1º), 9.274, de 7 de maio de 1996 (art. 1º).

Não obstante, o projeto de lei em questão é muito mais amplo do que as leis que lhe serviram de inspiração. Pela proposta, são anistiados todos os débitos resultantes de multas aplicadas pela Justiça Eleitoral, a qualquer título, em decorrência de infrações praticadas nos anos eleitorais de 1996 e 1998, o que importa dizer que todas as penas de multa combinadas pela prática de crime eleitorais também serão anistiadas, sejam elas aplicadas alternativamente à pena privativa de liberdade ou cumulativamente com aquela. Tal afirmação é possível em virtude da generalidade do férmo infração, que abrange tanto infrações administrativas como infrações penais, vocábulo esse inclusive utilizado no art. 355 do Código Eleitoral.

Não é despiciendo alertar para o fato de os débitos anistiados pelas normas legais anteriores terem a natureza de penalidade administrativa, caso dos arts. 7º e 124 do Código Eleitoral, citados anteriormente, ou serem pena pecuniária de natureza criminal, combinada em substituição à pena privativa de liberdade (art. 344 do Código Eleitoral). O mesmo não ocorre com a disposição do art. 2º da norma projetada, uma vez que muitos crimes eleitorais são punidos com pena privativa de liberdade e pena pecuniária, concomitantemente (v. art.

Fl. 2 da Mensagem nº 1.990, de 21.12.99.

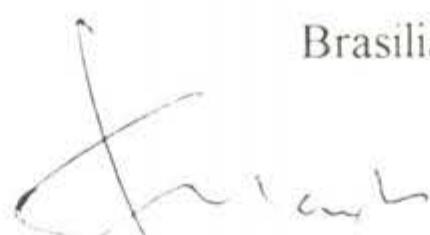
348 do Código Eleitoral, entre outros). Nesses casos, o infrator tem o benefício da anistia apenas em relação ao débito, persistindo a pena de privação da liberdade, ou seja, o fato continua merecendo repúdio, com a consequente privação deste do convívio social, sem, contudo, que o Estado persista em seu interesse de punir monetariamente.

Muito embora o poder concedente da anistia possa estabelecer os termos em que ela se dará, parece-nos que a anistia de parte da condenação, apenas a relativa aos débitos, nos crimes em que há pena cominada de privação de liberdade, afasta-se do conceito tradicional de anistia, o esquecimento do passado, como era chamado entre os gregos, ou o esquecimento de determinadas infrações criminais - a *lex oblivionis* dos romanos - constituindo-se em nova modalidade do instituto, uma vez que o esquecimento do Estado não apaga o fato, mas apenas parte de sua consequência. Ora, ou a pena de multa não deve ser imputada ao fato ou ela é devida. Se ela não deve ser imputada, cabe alteração legal nesse sentido; se ela é devida mas o Poder Público resolve não aplicá-la, em virtude da anistia, é necessária motivação política e social para isso, sem o que o benefício será em prol do indivíduo e não da coletividade, ou seja, não será propriamente anistia.

A motivação política ou social que respaldaria a anistia pretendida no art. 2º, nos termos amplos em que está projetada, não foi suficientemente esclarecida, como se depreende das justificativas apresentadas por ocasião das emendas da Câmara dos Deputados, juntadas aos autos, o que poderá ensejar o veto ao art. 2º, por contrariedade ao interesse público. Igualmente, o art. 1º da proposta, a par de encontrar precedente na legislação patria, poderá gerar, pela reiteração de normas legais de anistia com o mesmo fundamento, falsa idéia de impunidade, desestimulando o cidadão a cumprir seu dever constitucional de votar e de, se convocado, atender ao chamado do Poder Judiciário. Assim, a concessão de anistia de tamanha amplitude poderá ser um estímulo a atos lesivos ao processo eleitoral e aos padrões igualitários que o norteiam, decorrente da presunção de impunidade que adviria de, em parte, reiterado e, na totalidade, perigoso precedente legal concessivo do benefício.”

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 21 de dezembro de 1999.



Nego sanção, pelas razões  
constantes da Mensagem do voto  
21.12.99

Dispõe sobre anistia de multas aplicadas pela  
Justiça Eleitoral em 1996 e 1998.

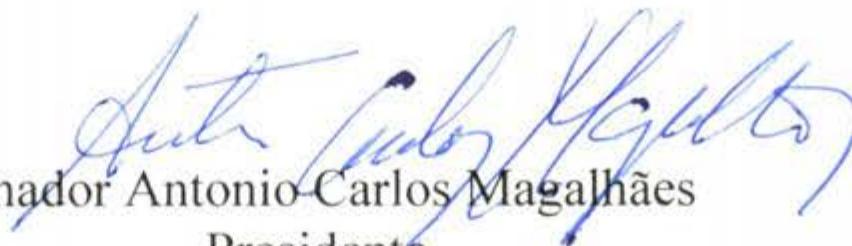
O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** São anistiados os débitos decorrentes de multas aplicadas aos eleitores que deixaram de votar nas eleições realizadas nos dias 3 de outubro e 15 de novembro de 1996 e nas eleições dos dias 4 e 25 de outubro de 1998, bem como aos membros de mesas receptoras que não atenderam à convocação da Justiça Eleitoral, inclusive os alcançados com base no art. 344 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.

**Art. 2º** São igualmente anistiados os débitos resultantes das multas aplicadas pela Justiça Eleitoral, a qualquer título, em decorrência de infrações praticadas nos anos eleitorais de 1996 e 1998.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 08 de dezembro de 1999

  
Senador Antonio Carlos Magalhães  
Presidente

jbs/pls99081

**PROJETO DE LEI DO SENADO N° 81, de 1999**

(nº 934/99, na Câmara dos Deputados)

EMENTA: Dispõe sobre anistia de multas aplicadas pela Justiça Eleitoral em 1996 e 1998.

AUTOR: SENADOR GERSON CAMATA

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL:

LEITURA: 3-3-99 DSF de 4-3-99.

COMISSÃO:

Constituição, Justiça e Cidadania

RELATOR:

Sen. Edison Lobão  
(Parecer 187/99-CCJ)

ENCAMINHAMENTO À CÂMARA DOS DEPUTADOS

Através do Ofício nº 405 (SF), de 13-5-99.

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

LEITURA: 10-6-99 - DCD de 2-6-99.

COMISSÃO:

Constituição e Justiça e Redação

RELATOR:

Dep. Ney Lopes  
Dep. Mendes Ribeiro Filho  
(Redação Final)

ENCAMINHAMENTO AO SENADO FEDERAL DO SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

Através do Ofício PS-GSE/Nº 345, de 24.11.99

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL DO SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

LEITURA: 24.11.99 - DSF de 25.11.99

COMISSÃO:

Constituição Justiça e Cidadania

RELATOR:

Sen. Edison Lobão  
(Parecer nº 1059/99-CCJ)

Diretora

Sen. Jonas Pinheiro  
(Parecer 1088/99 - Redação Final)

## ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO:

Através da Mensagem nº 341-SF, de 8-12-99.

**VETO TOTAL MENS N° /2000-CN  
(nº 1.990/99, na origem)**

### LEITURA:

COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE RELATAR O VETO:  
SENADORES DEPUTADOS

PRAZO DE TRAMITAÇÃO:

**SGM/P** 47/00

**Brasília, 07 de fevereiro de 2000.**

**Senhor Presidente**

Em atenção ao ofício CN/nº 54, de 19 de janeiro de 2000, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que designei os Senhores Deputados JOÃO ALMEIDA, MENDES RIBEIRO FILHO e NEY LOPES, para integrarem a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 934, de 1999, que “Dispõe sobre a anistia de multas aplicadas pela Justiça Eleitoral em 1996 e 1998”.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

**Atenciosamente,**



MICHEL TEMER  
PRESIDENTE

**Excelentíssimo Senhor  
Senador ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES  
DD. Presidente do Senado Federal  
N E S T A**

**SGM/P** 48/00

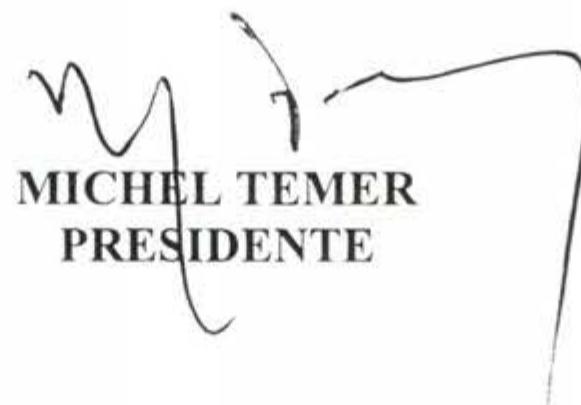
**Brasília, 07 de fevereiro de 2000.**

**Senhor Deputado,**

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 934, de 1999, que “Dispõe sobre a anistia de multas aplicadas pela Justiça Eleitoral em 1996 e 1998”.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

**Atenciosamente,**



MICHEL TEMER  
PRESIDENTE

**Excelentíssimo Senhor  
Deputado JOÃO ALMEIDA  
Gabinete nº 652, Anexo IV  
N E S T A**

**SGM/P** 48/00

**Brasília, 07 de fevereiro de 2000.**

**Senhor Deputado,**

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 934, de 1999, que “Dispõe sobre a anistia de multas aplicadas pela Justiça Eleitoral em 1996 e 1998”.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

**Atenciosamente,**

**MICHEL TEMER  
PRESIDENTE**

**Excelentíssimo Senhor  
Deputado MENDES RIBEIRO FILHO  
Gabinete nº 212, Anexo IV  
N E S T A**

**SGM/P** 48/00

**Brasília, 07 de fevereiro**

**de 2000.**

**Senhor Deputado,**

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 934, de 1999, que “Dispõe sobre a anistia de multas aplicadas pela Justiça Eleitoral em 1996 e 1998”.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

**Atenciosamente,**

  
**MICHEL TEMER**  
**PRESIDENTE**

**Excelentíssimo Senhor  
Deputado NEY LOPES  
Gabinete nº 326, Anexo IV  
N E S T A**

1110.00.00	TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	SEG		5.707	
1111.01.00	TRANSFERENCIAS DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL	SEG	2.128		
1111.01.50	TRANSFERENCIAS DE RECURSOS DO FUNDO DE ESTABILIZAÇÃO FISCAL	SEG	3.581		
			TOTAL SEGURIDADE	5.707	

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DECRETO DE 21 DE DEZEMBRO DE 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 66 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, alterada pela Lei nº 6.964, de 9 de dezembro de 1981, e tendo em vista o constante dos respectivos processos do Ministério da Justiça, resolve

## EXPULSAR

do território nacional, na conformidade dos arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, os seguintes estrangeiros, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiverem sujeitos no País ou à liberação pelo Poder Judiciário:

GERARD ROBERT HARVEY, de nacionalidade sul-africana, filho de Debora Jacoba Droskie, nascido em Warmbaths, África do Sul, em 11 de julho de 1970, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 008.136/99-38);

ROLF LAWRENZ, de nacionalidade alemã por naturalização, filho de Klaus Peter Lawrenz e de Waltrand Geb Just, nascido em Baden, Aargau, Suíça, em 17 de março de 1966, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 005.470/98-12);

LESLIE ABIOLA GOMEZ, de nacionalidade nigeriana, filho de Ifeanyi Gomez e de Obageli Gomez, nascido em Lagos, Nigéria, em 7 de outubro de 1961, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 019.597/98-91); e

LINDA MARIA LAMBOURNE, de nacionalidade inglesa, filha de Tony Hendriech e de Julian Olivia, nascida em Londres, Inglaterra, em 13 de junho de 1976, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 019.575/98-59).

Brasília, 21 de dezembro de 1999, 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
José Carlos Dias

## Presidência da República

## DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

## MENSAGEM

Nº 1.988, de 21 de dezembro de 1999. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 9.940, de 21 de dezembro de 1999.

Nº 1.989, de 21 de dezembro de 1999. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 9.941, de 21 de dezembro de 1999.

Mensagem nº 1.990

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 81, de 1999 (nº 934/99 na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre anistia de multas aplicadas pela Justiça Eleitoral em 1996 e 1998".

Ouvido, o Ministério da Justiça assim se manifestou:

"A concessão de anistia de débitos eleitorais dos eleitores que deixaram de votar em pleitos determinados, em decorrência do art. 7º do Código Eleitoral, e de membros das mesas receptoras que deixaram de atender a convocação da Justiça Eleitoral, por aplicação do art. 124 desse mesmo Código, assim como os alcançados pelo art. 344 desse ordenamento codificado, provenientes da recusa ou abandono do serviço eleitoral sem justa causa, encontra precedentes no ordenamento legal patrio, como demonstram as Leis nº 7.444, de 20 de dezembro de 1985 (§ 3º do art. 3º), 8.744, de 9 de dezembro de 1993 (art. 1º), 9.274, de 7 de maio de 1996 (art. 1º).

Não obstante, o projeto de lei em questão é muito mais amplo do que as leis que lhe serviram de inspiração. Pela proposta, são anistiados todos os débitos resultantes de multas aplicadas pela Justiça Eleitoral, a qualquer título, em decorrência de infrações praticadas nos anos eleitorais de 1996 e 1998, o que importa dizer que todas as penas de multa cometidas pela prática de crime eleitoral também serão anistiadas, sejam elas aplicadas alternativamente à pena privativa de liberdade ou cumulativamente com aquela. Tal afirmação é possível em virtude da generalidade do termo infração, que abrange tanto infrações administrativas como infrações penais, vocabulo esse inclusive utilizado no art. 355 do Código Eleitoral.

Não é despiciendo alertar para o fato de os débitos anistiados pelas normas legais anteriores terem a natureza de penalidade administrativa, caso dos arts. 7º e 124 do Código

ANEXO IV					REDUÇÃO
<b>3300 - MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL</b>					
<b>3301 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL</b>					
<b>RECEITA</b>					
RECUSAS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS (R\$ 1,00)					
ESPECIFICAÇÃO					
1000.00.00 RECEITAS CORRENTES	SEG	DESENGOLO	FONTE	CATEGORIA ECONÔMICA	
1100.00.00 TRANSFERENCIAS CORRENTES	SEG		17.800.000		
1110.00.00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	SEG		17.800.000		
1111.01.50 TRANSFERENCIAS DE RECURSOS DO FUNDO DE ESTABILIZAÇÃO FISCAL	SEG	17.800.000			
		TOTAL SEGURIDADE	17.800.000		

ANEXO IV					REDUÇÃO
<b>3400 - MINISTÉRIO DA SAÚDE</b>					
<b>3401 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA</b>					
<b>RECEITA</b>					
RECUSAS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS (R\$ 1,00)					
ESPECIFICAÇÃO					
1000.00.00 RECEITAS CORRENTES	SEG	DESENGOLO	FONTE	CATEGORIA ECONÔMICA	
1100.00.00 TRANSFERENCIAS CORRENTES	SEG		5.600.000		
1110.00.00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	SEG		5.600.000		
1111.01.50 TRANSFERENCIAS DE RECURSOS DO FUNDO DE ESTABILIZAÇÃO FISCAL	SEG	5.600.000			
		TOTAL SEGURIDADE	5.600.000		

ANEXO IV					REDUÇÃO
<b>3400 - MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA</b>					
<b>3401 - CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO</b>					
<b>RECEITA</b>					
RECUSAS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS (R\$ 1,00)					
ESPECIFICAÇÃO					
1000.00.00 RECEITAS CORRENTES	FIS	DESENGOLO	FONTE	CATEGORIA ECONÔMICA	
1100.00.00 TRANSFERENCIAS CORRENTES	FIS		20.000.000		
1110.00.00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	FIS		20.000.000		
1111.01.50 TRANSFERENCIAS DE RECURSOS DO FUNDO DE ESTABILIZAÇÃO FISCAL	FIS	20.000.000			
		TOTAL FISCAL	20.000.000		

ANEXO IV					REDUÇÃO
<b>3600 - MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES</b>					
<b>3601 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM</b>					
<b>RECEITA</b>					
RECUSAS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS (R\$ 1,00)					
ESPECIFICAÇÃO					
1000.00.00 RECEITAS CORRENTES	SEG	DESENGOLO	FONTE	CATEGORIA ECONÔMICA	
1100.00.00 TRANSFERENCIAS CORRENTES	SEG		2.172.539		
1110.00.00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	SEG		2.172.539		
1111.01.50 TRANSFERENCIAS DE RECURSOS DO FUNDO DE ESTABILIZAÇÃO FISCAL	SEG	2.172.539			
2000.00.00 RECEITAS DE CAPITAL	FIS				
2100.00.00 TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	FIS		15.488.000		
2110.00.00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	FIS		15.488.000		
2111.01.01 TRANSFERENCIAS DE RECURSOS ORDINARIOS DO TESOURO NACIONAL	FIS	9.347.000			
2111.01.50 TRANSFERENCIAS DE RECURSOS DO FUNDO DE ESTABILIZAÇÃO FISCAL	FIS	5.141.000			
		TOTAL FISCAL	17.860.839		
		TOTAL SEGURIDADE	15.488.000		
			2.172.539		

Eleitoral, citados anteriormente, ou serem pena pecuniária de natureza criminal, cominada em substituição à pena privativa de liberdade (art. 344 do Código Eleitoral). O mesmo não ocorre com a disposição do art. 2º da norma projetada, uma vez que muitos crimes eleitorais são punidos com pena privativa de liberdade e pena pecuniária, concomitantemente (v. art. 348 do Código Eleitoral, entre outros). Nesses casos, o infrator tem o benefício da anistia apenas em relação ao débito, persistindo a pena de privação da liberdade, ou seja, o fato continua merecendo repúdio, com a consequente privação deste do convívio social, sem, contudo, que o Estado persista em seu interesse de punir monetariamente.

Muito embora o poder concedente da anistia possa estabelecer os termos em que ela se dará, parece-nos que a anistia de parte da condenação, apenas a relativa aos débitos, nos crimes em que há pena cominada de privação de liberdade, afasta-se do conceito tradicional de anistia, o esquecimento do passado, como era chamado entre os gregos, ou o esquecimento de determinadas infrações criminais - a *lex oblivionis* dos romanos - constituindo-se em nova modalidade do instituto, uma vez que o esquecimento do Estado não apaga o fato, mas apenas parte de sua consequência. Ora, ou a pena de multa não deve ser imputada ao fato ou ela é devida. Se ela não deve ser imputada, cabe alteração legal nesse sentido, se ela é devida mas o Poder Público resolve não aplicá-la, em virtude da anistia, é necessária motivação política e social para isso, sem o que o benefício será em prol do indivíduo e não da coletividade, ou seja, não será propriamente anistia.

A motivação política ou social que respaldaria a anistia pretendida no art. 2º, nos termos amplos em que está projetada, não foi suficientemente esclarecida, como se depreende das justificativas apresentadas por ocasião das emendas da Câmara dos Deputados, juntadas aos autos, o que poderá ensejar o veto ao art. 2º, por contrariedade ao interesse público. Igualmente, o art. 1º da proposta, a par de encontrar precedente na legislação pátria, poderá gerar, pela reiteração de normas legais de anistia com o mesmo fundamento, falsa ideia de impunidade, desestimulando o cidadão a cumprir seu dever constitucional de votar e de, se convocado, atender ao chamado do Poder Judiciário. Assim, a concessão de anistia de tamanha amplitude poderá ser um estímulo a atos lesivos ao processo eleitoral e aos padrões igualitários que o norteiam, decorrente da presunção de impunidade que adviria de, em parte, errado e, na totalidade, perigoso precedente legal concessivo do benefício."

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 21 de dezembro de 1999.

## MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

### Exposição de Motivos

Nº 206, de 8 de dezembro de 1999. Transferência indireta da concessão outorgada à Rádio Progresso de São Carlos Ltda., para explorar serviço de radiodifusão em onda média e frequência modulada, na cidade de São Carlos, Estado de São Paulo, mediante a cessão de cotas representativas de seu capital social, para outro grupo de cotistas. "Autorizo. Em 21.12.99."

Nº 215, de 16 de dezembro de 1999. Transferência indireta da concessão outorgada à Rádio Colorado Ltda., para explorar serviço de radiodifusão em onda média, na cidade de Colorado, Estado do Paraná, mediante a cessão de cotas representativas de seu capital social, para outro grupo de cotistas. "Autorizo. Em 21.12.99."

## MINISTÉRIO DA CIÉNCIA E TECNOLOGIA

### Exposição de Motivos

Nº 113, de 20 de dezembro de 1999. "Autorizo. Em 21.12.99."

Nº 114, de 20 de dezembro de 1999. "Autorizo. Em 21.12.99."

## MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL

### Exposição de Motivos

Nº 40, de 1º de dezembro de 1999 (em conjunto com o Ministério da Fazenda e o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão). Solicita autorização de nova excepcionalidade para aumento do valor inscrito em Restos a Pagar do exercício de 1998, bem como a prorrogação do prazo para seu pagamento até 31 de dezembro de 1999. "Autorizo. Em 21.12.99."

## CASA CIVIL

### Secretaria de Administração

PORTRARIA Nº 458, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1999

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 228, de 12 de abril de 1999, por solicitação da Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano, e tendo em vista a necessidade de cancelar a transferência de recursos diretamente aos municípios onde os mesmos seriam aplicados, mantidas as metas pré-estabelecidas do subprojeto Infra-Estrutura Urbana em Municípios do Estado do Rio de Janeiro - RJ, resolve:

Art. 1º Promover, na forma dos Anexos I e II a esta Portaria, a alteração na modalidade de aplicação no Orçamento da Secretaria de Política Urbana - Unidade Orçamentária 20117, em conformidade com a Portaria nº 01, de 25 de março de 1999, da Secretaria de Orçamento Federal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ARI MATOS CARDOSO

ANEXO I						R\$ 1,00
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	NATUREZA	FONTE	VALOR	REDUÇÃO
10.058.0183.1421.1406	PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano Infra-Estrutura Urbana em Municípios do Estado do Rio de Janeiro - RJ	I	4540,00	0100	12.000.000	
						TOTAL 12.000.000

ANEXO II						R\$ 1,00
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	NATUREZA	FONTE	VALOR	ACRESCIMO
10.058.0183.3421.1406	PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano Infra-Estrutura Urbana em Municípios do Estado do Rio de Janeiro - RJ	I	4530,00	0100	12.000.000	
						TOTAL 12.000.000

PORTRARIA Nº 459, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1999

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 228, de 12 de abril de 1999, e tendo em vista a necessidade de transferir recursos diretamente aos municípios onde os mesmos serão aplicados, mantidas as metas pré-estabelecidas dos subprojetos Habitações de Interesse Social no Âmbito do Programa Habitar-Brasil, Planejamento Urbano e Desenvolvimento Institucional

## MINISTÉRIO DA DEFESA

### Exposição de Motivos

Nº 153, de 20 de dezembro de 1999. "Autorizo. Em 21.12.99."

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI N° 934, DE 1999**

Dispõe sobre anistia de multas aplicadas pela Justiça Eleitoral em 1998.

**Autor:** Senado Federal  
**Relator:** Ney Lopes

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei n.º 934, de 1999 dispõe sobre anistia de multas aplicadas pela Justiça Eleitoral em 1998. Foram-lhe apensados os Projetos de Lei n.ºs 2.590/96, 4.850/98 e 158/99, com conteúdo semelhante.

Coube-nos, por redistribuição oral, relatar as proposições, em virtude de impedimento do Relator inicialmente designado, Deputado **Ciro Nogueira**, autor do PL n.º 4.850/98, nos termos do parágrafo único do art. 43 do Regimento Interno.

Durante a fase de discussão da matéria neste órgão técnico, surgiram novos argumentos acerca da constitucionalidade e do mérito das proposições em tela, aspectos sobre os quais cabe-lhe pronunciar-se.

Assim é que, com relação ao projeto principal, questionou-se a constitucionalidade do parágrafo único do art. 2º, alegando-se violação do princípio de isonomia inserto no *caput* do art. 5º da Lei Maior.

No mérito, optou-se pelo projeto principal, em detrimento dos demais.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Os novos elementos trazidos à colação pelos eminentes Pares e nossa própria convicção ao relatar a matéria justificam uma revisão do posicionamento inicialmente assumido no Parecer. Reexaminando-o decidimos reformulá-lo, acolhendo as sugestões desta Comissão.

Somos, portanto, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei n.ºs 934, de 1999, com a emenda anexa, 2.590, de 1996, 4.850, de 1998, e 158, de 1999, e, no mérito, pela aprovação do primeiro e pela rejeição dos demais.

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 1999.

  
Deputado **Ney Lopes**  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 934, DE 1999

Dispõe sobre anistia de multas aplicadas pela Justiça Eleitoral em 1998.

### EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o parágrafo único do art. 2º do projeto.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 1999.

Deputado Ney Lopes

Projeto de lei nº 934, de 1999

24.II.99.S.F

CCP 0215100



CÂMARA DOS DEPUTADOS

LIDERANÇA DO PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS

**REQUERIMENTO**

*M. J. Cavalcante  
14/10/99*

Senhor Presidente,

Nos termos do Art. 155 do Regimento Interno, requeremos apreciação em regime de urgência especial do Projeto de Lei nº 934, de 1999, do Senado Federal, que dispõe sobre anistia de multas aplicadas pela justiça eleitoral em 1998.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1999.

*Regis Cavalcante*  
**Deputado Regis Cavalcante**

*J. Lelio PIT* *J. Lelio PIT*  
*Lilico Tavares* *Lilico Tavares*  
*Francisco Alves Soeiro - D - PaudB*  
*Celso J. J. P. PIT*



LIDERANÇA DO PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS

Câmara dos Deputados - Anexo II sala T05 (Térreo) cep:70160-900 Tel: (061)318.7551/ 7553 / 7554 Fax: (061)318.2596  
\\PPS\_04DOCS-99Dep. Regis Cavalcante Requer Regime de Urgencia Projeto 934-99.doc

XX

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 9 DEZ 10 09 98 033537



COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES  
PROTÓCOLO GERAL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROCESSO N.º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
P-1999/33537 (V 1)  
DATA : 09.12.1998  
ASSUNTO : PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA-Emenda  
INTERESSADO: SENADO FEDERAL PRIMEIRA SE  
PROCEDÊNCIA:  
ORGAO : SEPOG

INTERESSADO: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

PROCEDÊNCIA: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

ASSUNTO: 25-90(96 (4 850198-158/99) 1075919  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

-0 DEZ 10008 033537

COPIA AUTOMATICA  
PROJETO DE LEI

Ofício nº 1346 (SF)

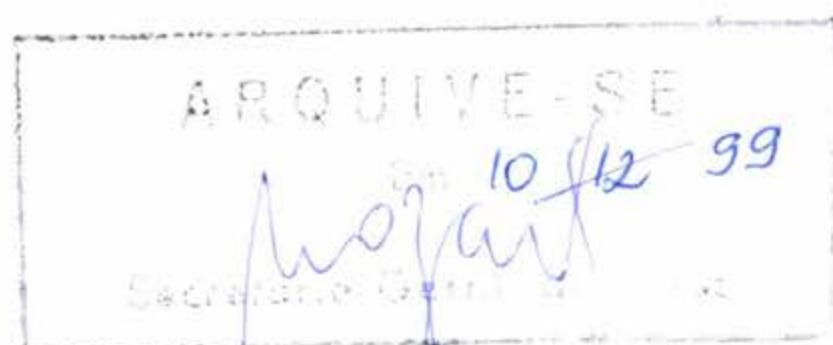
Brasília, em 08 de dezembro de 1999.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência, para os devidos fins, que o Senado Federal aprovou as Emendas da Câmara oferecidas ao Projeto de Lei do Senado nº 81, de 1999 (PL nº 934, de 1999, nessa Casa), que “dispõe sobre anistia de multas aplicadas pela Justiça Eleitoral em 1996 e 1998”, sendo a proposição enviada à sanção nesta data.

Atenciosamente,

Senador Carlos Patrocínio  
Primeiro-Secretário, em exercício



PRIMEIRA SECRETARIA

Em, 10/12/1999, Ao Senhor  
Secretário-Geral da Mesa.

**Deputado UBIRATAN AGUIAR**  
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Ubiratan Aguiar  
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados  
jbs/pls99081

ccp

DSC

CÂMARA DOS DEPUTADOS

11 AGO 09 47 00 016916



DEPARTAMENTO DE COMUNICAÇÕES  
PROTÓCOLO GERAL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Geis 102/00

PROCESSO Nº 934199 /

CAMARA DOS DEPUTADOS  
P-2000/16916 (V. 1)  
DATA DEPUTADO: 11.08.2000  
ASSUNTO DEP: PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA-Proje  
INTERESSADO: CONGRESSO NACIONAL PRESIDENC  
PROCEDENCIA:  
INTERESSADO: ORGAO DEPOSI: SEPOG DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROCEDÊNCIA: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

ASSUNTO: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Recebido	
Órgão	Presidência
Data:	13/08/00
Ass:	Angela
Hora:	9:42
Ponto:	3431

CÂMARA DOS DEPUTADOS

11 AGO 09 67 016916

Ofício nº 206 (CN)

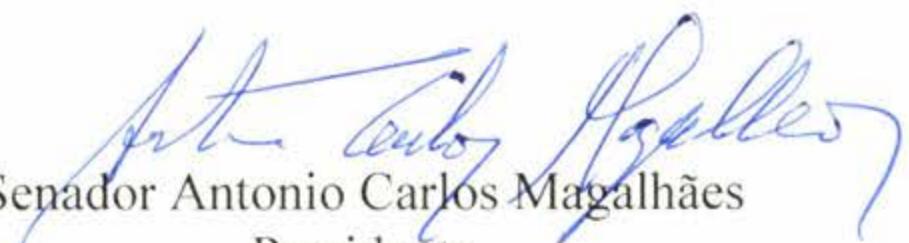
Brasília, em 30 de agosto de 2000.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Congresso Nacional, em sessão conjunta realizada no dia 9 do corrente mês, resolveu rejeitar o veto total apostado ao Projeto de Lei do Senado nº 81, de 1999, que “dispõe sobre anistia de multas aplicadas pela Justiça Eleitoral em 1996 e 1998”.

A matéria foi encaminhada, nesta data, ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para promulgação.

Atenciosamente,

  
Senador Antonio Carlos Magalhães  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Michel Temer  
Presidente da Câmara dos Deputados  
Ess/pls99081

